

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

JOÃO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA

**OS PRAZOS PROCEDIMENTAIS NOS REGISTROS PÚBLICOS E A QUESTÃO DA  
CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA**

MARÍLIA

2023

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

JOÃO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA

**OS PRAZOS PROCEDIMENTAIS NOS REGISTROS PÚBLICOS E A QUESTÃO DA  
CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Rogerio Mollica.

MARÍLIA

2023

Souza, João Henrique Tatibana de  
S729p Os prazos procedimentais nos registros  
públicos e a questão da celeridade e da eficiência /  
João Henrique Tatibana de Souza. - Marília: UNIMAR,  
2023.

92f.

Dissertação (Mestrado em Direito –  
Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento  
e Mudança Social – Empreendimentos  
Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas)  
– Universidade de Marília, Marília, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Rogerio Mollica

1. Celeridade 2. Prazos 3. Razoável Duração  
do Processo 4. Registros Públicos I. Souza, João  
Henrique Tatibana de

JOÃO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA

OS PRAZOS PROCEDIMENTAIS NOS REGISTROS PÚBLICOS E A QUESTÃO DA  
CELERIDADE E EFICIÊNCIA

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, área de concentração Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas, sob a orientação do Prof. Dr. Rogerio Mollica.

Aprovado pela Banca Examinadora em: 29/03/2023

---

Prof. Dr. Rogerio Mollica  
Orientador

---

Prof. Dr. Daniel Barile da Silveira

---

Profª. Dra. Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida

## OS PRAZOS PROCEDIMENTAIS NOS REGISTROS PÚBLICOS E A QUESTÃO DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA

**Resumo:** A duração de processos judiciais e dos procedimentos extrajudiciais, além de certa razoabilidade, gera nas partes, ansiedade pelo êxito da demanda e preocupação com o tempo e a efetividade do processo, podendo acarretar em grandes prejuízos. A perquirição do tema se justifica diante da necessidade premente de se estudar e buscar soluções para enfrentar o problema da razoável duração do processo e do procedimento extrajudicial, problema que não é incipiente e acarreta diversos reflexos sociais, econômicos e políticos na sociedade como um todo, mas sempre levando em conta que a simples velocidade pode acarretar em prejuízos à segurança jurídica dos atos. Para alcançar o resultado no molde proposto, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica em artigos científicos, bem como de revistas e livros, (inter)nacionais, com autores especializados de processo civil, direito constitucional e registros públicos, além do aporte das legislações infraconstitucionais correlatas, a Constituição Federal de 1988 e jurisprudência dos tribunais brasileiros, utilizando o método dedutivo, partindo das premissas gerais de celeridade e eficiência aplicadas caso específico, os prazos procedimentais nos registros públicos. Os procedimentos extrajudiciais no âmbito dos Registros Públicos, são mecanismos adequados para uma solução célere e com segurança jurídica. Como o direito é também um fenômeno cultural que vive em mutação para acompanhar a realidade fática das novas dinâmicas sociais, foi criada a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e alterou dispositivos da Lei 6.015/73, notadamente com relação aos prazos. Diante disso, o problema de pesquisa da presente dissertação está enquadrado na seguinte avaliação: os prazos procedimentais nos registros públicos são capazes de proporcionar celeridade e eficiência? O objetivo da presente dissertação é analisar a natureza jurídica dos prazos de direito material, processual e procedimental no âmbito do sistema notarial/registral inseridas dentro da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 que alterou a Lei de Registro Públicos nº 6.015 de 1973. Para isso, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica com aporte no método dedutivo, partindo das premissas gerais de celeridade e eficiência aplicadas ao caso específico, que se refere aos prazos procedimentais nos registros públicos. Analisa-se também sobre a omissão legislativa sobre os notários e os registradores de registro civil, se tal omissão é um silêncio eloquente ou um silêncio por simples equívoco. O entendimento majoritário atual é no sentido de ser considerado que a lei abrange tanto os notários quanto os registradores em sentido estrito. Portanto, conclui-se que mesmo que a legislação não tenha expressamente abarcado em seu texto os registros civis de pessoas naturais e os notários na contagem dos prazos em dias úteis, a melhor interpretação é no sentido de que os prazos do sistema notarial e registral devem ser contados em dias úteis para todas as atribuições, seguindo os critérios da legislação processual civil, discorrendo também sobre as suas respectivas naturezas jurídicas, bem como a incidência de diversos princípios constitucionais e processuais como a celeridade, eficiência, ampla defesa, segurança jurídica e contraditório no âmbito do sistema notarial e registral. Verifica-se que objetivo da nova legislação foi auferir mais celeridade, desburocratizar, uniformizar e gerar eficiência, contudo, em alguns casos, a simples velocidade do procedimento pode acarretar em insegurança jurídica.

**Palavras-chave:** Celeridade; Prazos; Razoável duração do processo; Registros públicos.

## PROCEDURAL DEADLINES IN PUBLIC REGISTRATION AND THE ISSUE OF CELERITY AND EFFICIENCY

**Abstract:** The duration of judicial proceedings and extrajudicial procedures, in addition to a certain reasonableness, generates anxiety in the parties for the success of the demand and concern with the time and effectiveness of the process, which can lead to great losses. The investigation of the subject is justified in view of the urgent need to study and seek solutions to face the problem of the reasonable duration of the process and the extrajudicial procedure, a problem that is not incipient and has several social, economic and political consequences in society as a whole, but always considering that simple speed can result in damage to the legal certainty of the acts. To achieve the result in the proposed mold, a bibliographical research was carried out in scientific articles, as well as in (inter)national magazines and books, with specialized authors of civil procedure, constitutional law and public records, in addition to the contribution of related infraconstitutional legislation, the Federal Constitution of 1988 and the jurisprudence of the Brazilian courts, using the deductive method, based on the general premises of celerity and efficiency applied in a specific case, the procedural deadlines in public records. quickly and with legal certainty. As law is also a cultural phenomenon that lives in mutation to keep up with the factual reality of new social dynamics, Law n. provisions of Law n. 6.015/73, notably with regard to deadlines. In view of this, the research problem of this dissertation is framed in the following evaluation: are procedural deadlines in public records capable of providing celerity and efficiency? The objective of this dissertation is to analyze the legal nature of the terms of substantive, procedural and procedural law within the scope of the notary/registry system inserted within Law n. 14.382, of June 27 of 2022, which amended the Public Registry Law nº 6.015 of 1973 For this, a bibliographical research was developed with support in the deductive method, starting from the general premises of celerity and efficiency applied to the specific case, which refers to procedural deadlines in public records. It also analyzes the legislative omission on notaries and civil registry registrars, if such omission is an eloquent silence or a silence due to a simple mistake. The current majority understanding is in the sense of considering that the law covers both notaries and registrars in the strict sense. Therefore, it is concluded that even if the legislation has not expressly included in its text the civil registries of natural persons and notaries in the counting of deadlines in working days, the best interpretation is in the sense that the deadlines of the notary and registry system must be counted in business days for all assignments, following the criteria of civil procedural law, also discussing their respective legal natures, as well as the incidence of various constitutional and procedural principles such as celerity, efficiency, full defense, legal certainty and contradictory under the notary and registration system. It appears that the objective of the new legislation was to achieve more celerity, reduce bureaucracy, standardize and generate efficiency, however, in some cases, the simple speed of the procedure can lead to legal uncertainty.

**Keywords:** Celerity; Deadlines; Reasonable duration of the process; Public records.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 A ANSIEDADE PELO ÊXITO DA DEMANDA</b> .....	<b>11</b>
1.1 A PREOCUPAÇÃO COM O TEMPO E A EFETIVIDADE DO PROCESSO.....	18
1.2 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – CRITÉRIOS NACIONAIS .....	26
1.3 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – CRITÉRIOS INTERNACIONAIS E SUPRANACIONAIS. ....	34
1.4 A CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	37
1.5 A CONDENAÇÃO DA ITÁLIA PELA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS .....	41
1.6 SANÇÕES OU TUTELAS ESPECÍFICAS PELO DESCUMPRIMENTO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ....	46
<b>2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO PROCEDIMENTAL NOS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS – MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.085 DE 2021</b> .....	<b>50</b>
2.1 UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NA LEI 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022 QUE ALTEROU A LEI DE REGISTRO PÚBLICOS .....	51
2.2 DÚVIDA SOBRE A CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS OU CORRIDOS	53
<b>3 A NATUREZA JURÍDICA DOS PRAZOS DE DIREITO MATERIAL, PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL NO ÂMBITO DO SISTEMA REGISTRAL/NOTARIAL E A SUA CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS OU CORRIDOS. DIFERENÇA ENTRE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL.....</b>	<b>60</b>
3.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS PRAZOS, PROCEDIMENTAIS, PROCESSUAIS E OS PRAZOS MATERIAIS APLICADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS .....	69
3.2 DÚVIDA SE OS PRAZOS DA NOVA LEI SÃO APLICADOS SOMENTE A REGISTRADORES OU A TABELIÃES OU A AMBOS .....	73
3.3 OS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS E A QUESTÃO DA CELERIDADE PROCEDIMENTAL .....	75
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>89</b>

## INTRODUÇÃO

Celeridade e eficiência são preceitos constitucionais iminentes para a concretização de um Estado Democrático de Direito, valores os quais deveriam ser inexoráveis quando se almeja a busca por justiça.

Não se pode olvidar, que tais princípios são aplicados também ao âmbito administrativo extrajudicial. Pois está expressamente consignado na Constituição Federal que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e que a administração pública deve se pautar pela eficiência.

O Código de Processo Civil de 2015 apenas reforçou esse parâmetro de atuação, expressamente consignando a razoável duração do processo e a eficiência como parâmetros. Ademais, se tratam de princípios constitucionais amplos, abrangendo também os serviços extrajudiciais.

Um dos grandes desafios contemporâneos do direito é harmonizar a dicotomia existente entre segurança jurídica e celeridade. Para isso, surgem diversas inovações legislativas, administrativas e interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

Partindo dessa premissa, o problema de pesquisa da presente dissertação está enquadrado na seguinte avaliação: os prazos procedimentais nos registros públicos são capazes de proporcionar celeridade e eficiência?

Destarte, o objetivo do presente trabalho é analisar a natureza jurídica dos prazos de direito material, processual e procedimental no âmbito do sistema notarial/registral, inseridas dentro da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e que alterou a Lei 6.015/73.

A perquirição do tema se justifica diante da necessidade premente de se estudar e buscar soluções para enfrentar o problema da razoável duração do processo e do procedimento extrajudicial, problema que não é incipiente e acarreta diversos reflexos sociais, econômicos e políticos na sociedade como um todo, mas sempre levando em conta que a simples velocidade pode acarretar em prejuízos à segurança jurídica dos atos.

Para alcançar o resultado no molde proposto, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica em artigos científicos, bem como de revistas e livros, (inter)nacionais, com autores especializados de processo civil, direito constitucional e registros públicos, além do aporte das legislações infraconstitucionais correlatas, a Constituição Federal de 1988 e jurisprudência dos

tribunais brasileiros, utilizando o método dedutivo, partindo das premissas gerais de celeridade e eficiência aplicadas caso específico, os prazos procedimentais nos registros públicos.

No tocante a divisão do trabalho, para se tornar mais inteligível ao leitor, foi dividida em três capitulações da seguinte forma:

No primeiro capítulo será discorrido sobre as preocupações com sob o aspecto da demanda no poder judiciário, ilustrando os seus percalços, desafios e a razoável do processo no cenário (inter)nacioanal, trazendo como exemplo uma condenação da Itália na Corte Europeia de direitos humanos e, por fim, as consequências do seu descumprimento.

Já no segundo capítulo será abordado a razoável do processo nos serviços de registros públicos com fulcro na Medida Provisória n. 1.085 de 2021, analisando sob a ótica da contagem de prazos em dias úteis e também a sua aplicação no processo civil brasileiro.

O terceiro e derradeiro capítulo, discorrerá sobre a natureza jurídica dos prazos de direito material, processual e procedimental no âmbito do sistema registral/notarial, abordando as diferenças e dúvidas entre a contagem em dias úteis e corridos, entre direito material e processual, aplicados, por fim, à questão da celeridade.

Analisa-se também sobre a omissão legislativa sobre os notários e os registradores de registro civil, se tal omissão é um silêncio eloquente ou um silêncio por simples equívoco. O entendimento majoritário atual é no sentido de ser considerado que a lei abrange tanto os notários quanto os registradores em sentido estrito.

Portanto, conclui-se que mesmo que a legislação não tenha expressamente abarcado em seu texto os registros civis de pessoas naturais e os notários na contagem dos prazos em dias úteis, a melhor interpretação é no sentido de que os prazos do sistema notarial e registral devem ser contados em dias úteis para todas as atribuições, seguindo os critérios da legislação processual civil.

Discorreu-se também sobre as suas respectivas naturezas jurídicas, bem como a incidência de diversos princípios constitucionais e processuais como a celeridade, eficiência, ampla defesa, segurança jurídica e contraditório no âmbito do sistema notarial e registral.

Verifica-se que objetivo da nova legislação foi auferir mais celeridade, desburocratizar, uniformizar e gerar eficiência, contudo, em alguns casos, a simples velocidade do procedimento pode acarretar em insegurança jurídica.

## 1 A ANSIEDADE PELO ÊXITO DA DEMANDA

Após a última Guerra Mundial, a preocupação com a dimensão temporal do processo saiu do âmbito meramente doutrinário para adquirir foro de juridicidade, com o estabelecimento de garantias mínimas nos diversos diplomas normativos em escala supranacional e no âmbito dos ordenamentos internos. E dentro das garantias individuais, a celeridade se insere na noção de efetividade, sendo que esta em termos de tutela jurisdicional no sentido temporal, deve ser correlacionada à duração do processo e a garantia constitucional de ação e de defesa<sup>1</sup>.

A exigência Constitucional de que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, agora expressamente consignado como normal fundamento do novo processo civil brasileiro (art. 6º da Lei n. 13.105/2015), exalta a importância do tempo como fator preponderante na realização de um justo processo jurisdicional. A duração de processos judiciais além de certa razoabilidade gera no postulante, ansiedade pelo êxito da demanda, podendo ocasionar em grandes prejuízos decorrentes de dano marginal.

Mais especificamente, o Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, afirma expressamente que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, contudo, também garante que seja tempestiva a tutela jurisdicional. Isso porque com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 foi inserido o inciso LXXVIII ao Art. 5º da Constituição Federal, deixando expresso no texto constitucional que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação<sup>2</sup>.

Tal direito fundamental à razoável duração do processo além de incidir sobre o Executivo e o Legislativo, se aplica ao Judiciário, obrigando esse a se organizar adequadamente na distribuição da justiça, equipando de modo efetivo os órgãos judiciários, compreendendo e adotando as técnicas processuais que visam a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não se permitir a prática de atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A Garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 94, ago, 2013.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 221.

<sup>3</sup> Op. Cit. p. 222.

Ou seja, possui ampla aplicação, não fazendo distinção entre as pessoas que se beneficiam de tal princípio, sendo que o direito à celeridade da decisão nas instâncias judicial e administrativa atinge as pessoas físicas ou naturais, as pessoas jurídicas ou morais (e não só porque em seu substrato estão pessoas físicas), como também as fundações (que, conceitualmente conjunto personalizado de bens, destinam-se à tutela de interesses que vão se definir na esfera jurídicas das pessoas), os entes despersonalizados (que não são pessoas jurídicas, mas ganham da lei legitimação para atuar em sede processual) como o espólio, a herança jacente, o condomínio de edifícios, o consórcio para a aquisição de bens duráveis e tantos outros que são criados não só pela lei como pela prática pretoriana<sup>4</sup>.

Contudo, José Afonso da Silva ensina que foi desnecessário a inserção desse novo inciso, pois o acesso à justiça por si só já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado e a crônica morosidade do aparelho judiciário já existente, gera por si só uma frustração. Criar-se mais uma garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia não seria interessante, tendo em vista que não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que magicamente tudo se realize como declarado<sup>5</sup>.

É notório que mesmo anteriormente ao advento da emenda constitucional já mencionada, a razoável duração do processo derivava logicamente do devido processo legal, tendo em vista este não ser admitido sem que a prestação jurisdicional ocorra a tempo e a hora, no momento oportuno para a composição dos litígios. Portanto, não se trata de direito novo, mas se destaca como um reforço normativo, em texto específico, afastando entraves existentes para a sua concretização<sup>6</sup>.

Ressalte-se que o princípio constitucional do devido processo legal no Estado democrático de direito busca garantir, por meio de mecanismos procedimentais, a atuação jurisdicional e a efetividade dos direitos fundamentais. Sua função é proporcionar uma atuação jurisdicional por meio de procedimento substancialmente justo, tempestivo e efetivo<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> SLAIB FILHO, Nagib. Direito fundamental à razoável duração do processo. *Revista da EMERJ*, v.3, n.10, 2000. p. 120.

<sup>5</sup> STOCO, Rui; PENALVA, Janaína. *Demora na prestação jurisdicional e a razoável duração do processo: Dez anos de reforma do judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 430.

<sup>6</sup> Op. cit. p. 431.

<sup>7</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. O Direito à duração do processo em tempo razoável à luz do modelo processual cooperativo. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 2. Maio-Agosto de 2022, p. 83.

O *due process of law* possui uma conotação genérica e compreende não somente a garantia processual, como também a substancial: o *substantive due process* e o *procedural due process*. De conteúdo substancial, o processo é o instrumento do exercício do direito à jurisdição, sendo o caminho por onde se busca a materialização e a satisfação dos direitos e bens individuais mais preciosos, sobretudo, aqueles relacionados à vida e à liberdade da pessoa. Tais direitos, pela própria natureza fundamental, necessitam de um prazo de duração razoável para o reconhecimento do direito e para a eficácia das decisões. A razoabilidade da duração processual não é uma garantia genérica de justiça tempestiva, o que sequer perseguir é a razoabilidade da duração do processo e não a velocidade para a velocidade<sup>8</sup>

O legislador explicitou o que antes era implícito e já estava assegurado, tendo em vista que a exigência de um julgamento célere e compatível com o estado de desenvolvimento da estrutura judiciária se coaduna com o devido processo legal, de substrato constitucional, sendo consectário lógico do direito de estar em juízo. Todavia, se trata de um princípio de difícil concretude, pois apresenta porosidade e instabilidade dificultando o adimplemento de tal garantia<sup>9</sup>.

Tal indefinição pode ser exemplificada no seguinte caso:

O tribunal que tem um estoque gigantesco de processos para reexame e que naquele Estado da Federação julga 20 milhões de causas judicializadas por ano não pode ter a mesma eficiência que outro Tribunal de outro Estado assegura, se o seu estoque for de apenas 3.000 a 5.000 processos-ano. Este pode julgar em três meses; aquele não logra julgar em três anos. Dentre os dois qual tem a duração ‘razoável’? A resposta é: ambos, por mais paradoxal que pareça. De sorte que o que for razoável para um poderá não ser para o outro, não se podendo estabelecer um limite temporal certo e igual para todos em razão da diversidade e desigualdade de movimentação processual, de instrumentos e aporte financeiro, de organização e de meios entre as Cortes de Justiça, ainda, de números de magistrados<sup>10</sup>.

E sobre a interpretação de tal principiologia, existem duas correntes. A primeira afirma que se trata de norma de caráter meramente programático, sem força própria para se tornar impositiva. Henrique Sanovitti entende assim, ao estabelecer uma eficácia limitada, onde a

---

<sup>8</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. O Direito à duração do processo em tempo razoável à luz do modelo processual cooperativo. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 2. Maio-Agosto de 2022, p. 83.

<sup>9</sup> STOCO, Rui; PENALVA, Janaina. *Demora na prestação jurisdicional e a razoável duração do processo: Dez anos de reforma do judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 431.

<sup>10</sup> Op. cit. p. 432.

norma objetiva reiterar disposição do constituinte derivado de reformulação da estrutura processual brasileira<sup>11</sup>.

Assim, se demonstra correta a interpretação de José Afonso da Silva ao afirmar que a norma direciona para a regra de razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas. A grande carga de trabalho dos magistrados será sempre um parâmetro a ser levado em consideração na apreciação da razoável duração dos processos a seu cargo<sup>12</sup>.

Já a segunda corrente destaca que a norma constitucional dispõe sobre “meios” que garantam a todos a celeridade de sua tramitação. Se referindo a norma aos meios enquanto liberdade de acesso, como por exemplo a assistência judiciária gratuita; os diversos juizados especiais instalados nos rincões do país, bem como aos meios materiais e humanos que garantam a celeridade na tramitação dos processos, de forma que o Poder Judiciário, passa a depender do Poder Executivo, pois este elabora o orçamento e destaca os duodécimos, resguardados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>13</sup>.

No caso desses meios não serem assegurados, a norma que comanda o princípio é frustrada e por razões alheias, sendo que o Judiciário não pode cumprir. Assim, se conclui que se está diante de um comando constitucional com força equiparada à recomendação mas que não possui a necessária cogência e concretude. Trata-se de norma meramente programática, embora não devesse ser, tendo em vista que possui relevância e importância como princípio garantidor e universal<sup>14</sup>.

Gustavo Rabay Guerra ensina que a expressão empregada pelo legislador “meios que garantam a celeridade de sua tramitação” é infeliz. Não podendo ser entendida como garantia constitucional expressa, mas mecanismo retórico ínsito ao princípio correspondente. E quanto a este não restam dúvidas sobre sua densidade de acionabilidade<sup>15</sup>.

A utilização de algumas técnicas processuais possui o objetivo de garantia da tempestividade da tutela jurisdicional. Por exemplo, em um procedimento onde existe a possibilidade da utilização da técnica processual da antecipação da tutela em caso de “fundado

---

<sup>11</sup> MIRANDA, Henrique Sanovitti. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005, p. 254.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 432.

<sup>13</sup> STOCO, Rui; PENALVA, Janaína. *Demora na prestação jurisdicional e a razoável duração do processo: Dez anos de reforma do judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 432.

<sup>14</sup> Op. cit. p. 432.

<sup>15</sup> Op. cit. p. 432.

receio de dano”, “abuso de direito de defesa” e “parcela incontroversa da demanda” se compatibilizam com o direito à duração razoável<sup>16</sup>.

Luigi Paolo Comoglio defende a concepção de um modelo mínimo de garantias, como a igualdade das partes diante do juiz, a imparcialidade, a independência, a pré-constituição dos órgãos judicantes, a publicidade das audiências e das decisões judiciais, o contraditório sobre as bases paritárias, a duração razoável do processo dentre outros<sup>17</sup>.

Deve ser levando em conta também o princípio da segurança jurídica, pois o instrumento de realização dos propósitos da jurisdição deve transmitir um substrato mínimo de garantias às partes envolvidas, além da comunidade em geral, no intuito de acarretar um grau de previsibilidade e certeza aceitáveis nas relações sociais. Canotilho assim discorreu sobre o tema<sup>18</sup>:

Os indivíduos têm o direito de poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico<sup>19</sup>.

A segurança remete inicialmente a um sentido de liberdade e legalidade (art. 5º, II da Constituição brasileira), sendo componente inafastável da preservação da ordem e da paz social, um dos objetivos do Estado Democrático de Direito integrantes da carta magna nacional. Todavia, não significa a imposição de imobilismo, ou desprezo à saudável evolução social e ao conseqüente esforço de aperfeiçoamento das instituições<sup>20</sup>.

O princípio da segurança jurídica consta expressamente em diversos dispositivos constitucionais, em especial no rol dos direitos e garantias fundamentais, tendo o seu significado extraído em dois planos (direito material e processual) em virtude da indispensável

---

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 222.

<sup>17</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A Garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 94, ago, 2013.

<sup>18</sup> Op. cit. p. 96.

<sup>19</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 257.

<sup>20</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A Garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 96, ago, 2013.

oferta do suporte instrumental confiável e eficiente para que em caso de provocação, se concretize o império da vontade do direito ameaçado ou lesado<sup>21</sup>.

A operacionalização do princípio da segurança jurídica se dá em três níveis: relativamente a atos normativos, atos jurisdicionais e atos da administração, mantendo estreita vinculação com a proteção da confiança, como elemento do Estado de Direito. A segurança está conectada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se relaciona mais com componentes subjetivos da segurança, como a possibilidade de calcular e prever que os indivíduos possuem em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos<sup>22</sup>.

Assim, tanto a duração razoável do processo quanto a preservação da segurança na sua condução não se caracterizam como princípios, valores, finalidades ou vetores absolutos, mas complementares, devendo ser cumpridos simultaneamente, harmonizados em cada situação concreta, sob a perspectiva da efetividade, compreendida como apta para em tempo razoável e hábil, com atuação previsível, firme e confiável dos instrumentos processuais adequados, respondendo com concretude e utilidade à sociedade e notadamente aos litigantes e a todos os que possuem qualquer interesse no deslinde da demanda<sup>23</sup>.

Convém destacar também que as prestações dos serviços públicos podem se tornar mais eficientes mediante uma atuação política, ao serem desenvolvidas estratégias para o atendimento de demandas sociais que não estão sendo observadas de maneira adequada. O próprio poder judiciário por meio do Conselho Nacional de Justiça, órgão do poder judiciário com sede em Brasília (DF) e atuação em todo o território nacional, criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, atua pelo cumprimento das normas e princípios do sistema judicial brasileiro, bem como pela eficiência e efetividade do Judiciário em todo o país<sup>24</sup>.

A implementação de políticas públicas é uma das competências do CNJ, uma vez que a Constituição Federal prevê que o Poder Judiciário deve atuar como garantidor dos direitos e da

---

<sup>21</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A Garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 97, ago, 2013.

<sup>22</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 257.

<sup>23</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A Garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 99, ago, 2013.

<sup>24</sup> PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em: 30 jan. 2023.

justiça social. E para implementar políticas públicas, o CNJ deve atuar em conjunto com outros órgãos e entidades, tanto do poder público quanto da sociedade civil.

Dentre as ações que o CNJ pode realizar, por meio de resoluções, provimentos, etc., destacam-se: a) Elaboração e acompanhamento de planos estratégicos para o Judiciário, com foco em metas e objetivos que visem a efetivação de políticas públicas relevantes; b) Realização de pesquisas e estudos para identificar as principais demandas da sociedade e as necessidades do sistema judicial para atendê-las; c) Promover capacitação e treinamento para juízes, servidores e demais agentes do sistema judicial para a correta aplicação das políticas públicas; d) Estabelecer parcerias com outras instituições públicas e privadas, tais como universidades, organizações não-governamentais e entidades representativas da sociedade civil; e) Monitorar e avaliar os resultados das políticas públicas implementadas pelo Judiciário, visando aprimorar sua efetividade e adequação aos anseios da sociedade.

A implementação de políticas públicas é uma tarefa complexa e que exige a colaboração de diferentes atores sociais. Nesse sentido, o CNJ pode contribuir de maneira significativa para o fortalecimento do sistema judicial brasileiro e para a promoção da justiça social no país.

Todavia, existe entendimento de que algumas das políticas públicas judiciárias implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça, impõe uma celeridade vulgar aos processos, o que de fato não se coaduna com o conceito da garantia da razoável duração do processo. Existindo a possibilidade de afronta das políticas públicas com as garantias processuais constitucionais<sup>25</sup>.

Em acréscimo a esses princípios constitucionais se verifica o princípio da cooperação dos sujeitos processuais derivado dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé objetiva:

A cooperação processual se trata de uma cláusula geral que confere às partes o poder/dever de participar dos atos processuais e de contribuir para a formação e o convencimento acerca do direito que alega fazer *jus*, incumbindo-lhes, ao mesmo tempo, o dever de comportar-se com boa-fé para a busca da verdade e cooperar, em todas as fases do processo, na identificação das questões de fato e direito para a solução do litígio, abstendo-se da prática de atos desnecessários e procrastinatórios, ao mesmo tempo em que confere ao juiz o dever de

---

<sup>25</sup> PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em: 30 jan. 2023.

cooperar com as partes para a descoberta da verdade real e a composição tempestiva e satisfativa do litígio<sup>26</sup>.

Sendo que a adoção equivocada de critérios que busquem estabelecer celeridade aos processos, faz com que a atuação do Conselho Nacional de Justiça, por vezes, afronte as temporalidades dos princípios. As políticas públicas podem também estar voltadas a uma jurisdição qualitativa, instituídas no judiciário nacional, sob uma perspectiva eminentemente quantitativa que desconsidera a existência de qualquer tipo de temporalidade extraordinária. Um exemplo disso é a política de metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, que impôs uma celeridade vulgar, vazia de sentido que somada às vinculações subjetivas, atingem diretamente as temporalidades expressadas pelas garantias processuais constitucionais<sup>27</sup>.

Portanto, o contexto da política de metas como está atualmente apresentado, garante uma queda na taxa de congestionamento do Poder Judiciário, mas não propriamente assegura a razoável duração do processo, pois, se coloca como limitadora da atuação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa<sup>28</sup>.

### 1.1 A PREOCUPAÇÃO COM O TEMPO E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

Uma possível concepção simbólica de tempo, pode ser conceituado como uma “relação que um grupo de seres vivos dotados de uma capacidade biológica de memória e de síntese estabelecida entre dois ou mais processos, um dos quais é padronizado para servir aos outros como quadro de referência e padrão de medida”<sup>29</sup>.

Todavia, a partir desta definição que mais se aproximaria de um tempo cronológico, pode surgir o questionamento sobre qual a necessidade dos homens determinarem o tempo:

A resposta para esta indagação, também passa pelo fato de que a determinação do tempo é a expressão de um símbolo social comunicável de questões transdisciplinares que definem posições e trajetórias sucessivas, das quais pautadas pela lei da irreversibilidade necessitam de uma segunda sucessão de acontecimentos individuais para que sejam marcadas por tais modelos sequenciais. Dentro desta resposta, ainda deve ser levado em consideração o

<sup>26</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. O Direito à duração do processo em tempo razoável à luz do modelo processual cooperativo. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 2. Maio-Agosto de 2022, p. 85.

<sup>27</sup> PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em: 30 jan. 2023.

<sup>28</sup> Op. cit.

<sup>29</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação: por outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí-RS: Unijuí, 2010, p. 180.

fato que a sensação do passar do tempo, possui relevância central em se falando de consciência<sup>30</sup>

E as sociedades, assim como acontece com as interações sociais, se constroem sobre uma multiplicidade de tempos sociais e diferem consoante as combinações e as hierarquias específicas dos tempos sociais que privilegiam, tal necessidade humana em determinar o tempo deve levar em consideração que o que parece mais relevante:

[...] ao invés, é um aspecto que pertence a um jogo inextricável de dependência de tudo; que tudo dependa de tudo é uma ação e somente um evento atribuível a razões passadas e a êxitos futuros, que têm lógicas sempre diferentes e incontroláveis. É uma dimensão da complexidade. O nosso tempo, agora, é um dispositivo de auto-observação que vê explicitamente a introdução visível da variável temporal na complexidade. A despeito de uma aparente incongruência, *tempo e complexidade* social fazem parte de uma gramática comum (grifo original)<sup>31</sup>.

Percebe-se uma complexidade social que se exemplifica com a percepção de que a memória é social, e não individual, sendo que ao contextualizar esta afirmação, as memórias somente possuem sentido se partilhadas no contexto de um coletivo social afetivo que não hesita em retrabalhá-las. O tempo ao mesmo tempo que constrói as experiências, define as expectativas.<sup>32</sup>

Assim, as pessoas pertencem ao tempo da mesma maneira que este pertence a elas, fazendo com que a determinação atue na mesma intensidade para ambos. Todavia, este discurso não é o único quando se muda a visão do tempo em direção ao direito, pois neste, deve-se incorporar toda a complexidade de temporalização que as complicadas regras da vida impõem<sup>33</sup>.

Analisando temporalização sob a ótica do direito:

[...] pode ser acrescentado aos sentimentos acima descritos, as mais variados sensações humanas possíveis, ao passo que, em sendo o tempo do processo um tempo impossível reprodução, abre-se um leque considerável de possibilidades destas, tais como angústia, injustiça. Contudo, o tempo na forma que atualmente o vemos coloca-se como o elemento que atribui poder a lei, onde o ‘tempo do processo dá disso uma boa aproximação. Tempo separado do da vida real estreitamente regulado pelas prescrições do ritual, ele

<sup>30</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação: por outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí-RS: Unijuí, 2010, p. 180.

<sup>31</sup> RESTA, Eligio. *Tempo e Processo*. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2014, p. 31.

<sup>32</sup> PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em: 30 jan. 2023.

<sup>33</sup> Op. cit.

permite que o julgamento desenvolva os seus efeitos jurídicos (a condenação, a absolvição) e efeitos sociais'. Por derradeiro, traz-se a afirmação de que “só é possível exprimir o direito dando tempo ao tempo; longe de se resumir ao compasso formal do seu desenrolar cronológico, o tempo é uma das principais apostas da capacidade instituinte do direito”, que por sua vez serve-se do processo para ritualizar suas várias temporalizações<sup>34</sup>.

O tempo é uma das principais características instituintes do direito, cabendo a este, dentro de suas múltiplas realidades, atribuir categorias simples e operacionais que possam servir de base para pautar o seu agir sobre elas. Assim, sob o ponto de vista do direito material, inúmeras situações podem surgir<sup>35</sup>.

Por exemplo, em matéria contratual, quando as cláusulas contratuais se tornam onerosas ou obsoletas diante do transcurso do tempo entre a data da realização do contrato e seu cumprimento, ou para definir o início ou término de sua vigência. Já sob a ótica do direito processual, o papel que desempenha é fundamental. Ritos complexos e ordinarizados podem revelar que a política judiciária reflete a escolha pela segurança e pela certeza<sup>36</sup>.

Assim, existe uma ligação entre a atuação do direito processual e a determinação do que é tempo no contexto social, sendo que ambos exercem a atividade de ação previsível dos acontecimentos transdisciplinares, e ainda definem posições e trajetórias sucessivas. No entanto, “[...] o tempo do processo não é um tempo ordinário. Da mesma forma que o espaço judiciário reconstrói, por oposição ao abandono da sociedade, um interior que encarna a ordem absoluta, o tempo do processo interrompe o escoamento linear do tempo quotidiano”<sup>37</sup>.

O que se defende é o direito a seu tempo, sendo uma prerrogativa negligenciada o fato de cada indivíduo ou grupo poder avançar conforme as suas diversas cadências, ou até mesmo, não avançar. Isto caracteriza o tempo como a condição instituidora do poder da lei, somente se manifestando com a força do hábito social em respeitar a lei. Exige-se um decurso de tempo para que isto aconteça, e por consequência, faz da nova lei a grande vilã enfraquecedora do

---

<sup>34</sup> PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em: 30 jan. 2023.

<sup>35</sup> Op. cit.

<sup>36</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Substancialização e efetividade do direito processual civil: a sumariedade material da jurisdição*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 242.

<sup>37</sup> GARAPON, Antoine. *Bem Julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Piaget, 1997 Apud GARAPON, Antoine O juiz e a democracia: o guardião das promessas. 2. ed. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p 53.

poder da lei, o que em momento algum pode se considerar que todo o tempo jurídico deve ser um longo tempo<sup>38</sup>.

É necessário que os hábitos sociais se estabilizem diante da nova concepção ético-jurídica para que o Judiciário na figura do juiz busque dentro das possibilidades interpretativas a que melhor se encaixe dentro do novo contexto, de maneira que, a atividade decisória não encerre definitivamente com os hábitos transtemporal instituidores da lei, e, portanto, este tempo de estabilização vai estar intimamente ligado com a complexidade que a nova concepção ético-jurídica traz<sup>39</sup>.

Tal atividade decisória respalda a afirmação de que direito é tradição, em um sentido de tempo genealógico, estabelecido pelas sedimentações sucessivas de soluções, sendo que as possíveis alterações derivam de argumentos usados no passado do próprio direito<sup>40</sup>.

Sobre isto, orienta-se que:

[...] no pensamento jurídico contemporâneo, foi seguramente Ronald Dworkin que desenvolveu este tema com mais eficácia: a concepção do direito como integridade não passa com efeito de um discurso a favor da fidelidade de uma comunidade política aos princípios de moralidade política que inspiram através do tempo o desenvolvimento de suas normas jurídicas<sup>41</sup>.

Neste tempo, o conceito de direito como integridade não reconhece que para estruturar uma decisão jurídica em casos difíceis deva se olhar somente para o passado, e continua negando que a partir de um olhar somente para o futuro isto aconteça da melhor forma. A pretensão do direito como integridade é combinar os elementos do tempo, passado e futuro, para que se consiga construir uma decisão de acordo com a prática jurídica contemporânea que se tem em constante desenvolvimento<sup>42</sup>.

Fica nítido, portanto, que o direito possui várias cadências próprias, que por vezes seguem um ritmo próprio e por outras vezes abandona este ritmo, ainda, diferencia-se temporalmente sobre as matérias por ele tratadas, seguindo para um avançar, ou deixar avançar,

---

<sup>38</sup> PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em: 30 jan. 2023.

<sup>39</sup> Op. cit.

<sup>40</sup> Op. cit.

<sup>41</sup> OST, François. *O Tempo do Direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999 Apud RESTA, Eligio. *Tempo e Processo*. Trad. Fabiana Marion Spengler. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2014. p. 96.

<sup>42</sup> DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 271.

pautado pela complexidade trazida a ele, contudo, é imposto ao direito que atue no presente olhando para o passado sem perder a linha do horizonte que guarda o futuro<sup>43</sup>.

Demonstrando-se as várias cadências/tempos do direito e suas maiores ameaças contemporâneas de destemporalização, é necessário imaginar mecanismos de concordância dos tempos. No centro da construção jurídica do tempo é perceptível a pulsação de um ritmo que reconduz diretamente à figura da temperança. Sendo, portanto, a garantia constitucional da razoável duração dos processos o mecanismo de concordância que remontaria o sentido da sabedoria dos tempos, significado máximo do termo temperança<sup>44</sup>.

O tempo do processo sob a perspectiva intrínseca, não é um tempo ordinário. Da mesma forma que o espaço judiciário reconstrói um interior que encarna a ordem absoluta, o tempo do processo impede o desenvolvimento linear do tempo cotidiano. Ele se caracteriza como uma ação temporária que, por sua ordem e regularidade, compensa as lacunas do tempo profano. O tempo do processo é um tempo completamente ordenado que permite à sociedade regenerar a ordem social e jurídica<sup>45</sup>.

O processo é o instrumento destinado à aplicação da vontade da lei, devendo se desenvolver sob a vertente extrínseca, por meio de um procedimento célere, no intuito de que a tutela jurisdicional seja realmente oportuna e efetiva. Para isso, se afirma que os direitos subjetivos dos cidadãos devem ser providos da máxima garantia social, com o mínimo sacrifício da liberdade individual, bem como com o menor desperdício de energia e tempo<sup>46</sup>.

Contudo, a aplicação desse ideal é obstada por possibilidades reais, pois como não pode ocorrer automatismos, é possível somente se pretender abreviar o tempo entre a lesão do direito e a sentença. Conforme explicava Carnelutti:

[...] a semente da verdade necessita, às vezes, de anos, ou mesmo séculos, para tornar-se espiga (*veritas filia temporis*). [...] O processo dura; não se pode fazer tudo de uma única vez. É imprescindível ter-se paciência. Semeia-se, como faz o camponês; e é preciso esperar para colher-se. Ao lado da exigência de atenção, coloca-se a paciência entre as virtudes inafastáveis do juiz e das partes. Infelizmente estas são impacientes por definição; impacientes como os doentes, visto que também sofrem. Uma das tarefas dos defensores é aquela de inspirar-lhes a paciência. O *slogan* da justiça rápida e segura, que anda na boca dos políticos inexperientes, contém, lamentavelmente, uma contradição

---

<sup>43</sup> PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em 30 janeiro 2023.

<sup>44</sup> Op. cit.

<sup>45</sup> TUCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 26.

<sup>46</sup> Op. cit. p 27.

*in adiecto*; se a justiça é segura e não é rápida, se é rápida não é segura (grifo original)<sup>47</sup>.

Não seria cabível imaginar que um processo no qual ocorresse imediata tutela ao direito supostamente violado: “[...] somente com o tempo as partes, e principalmente o réu, poderão acionar suas defesas”<sup>48</sup>. E isso, porque o processo judiciário (de cognição), como instrumento de composição da lide ou resolutorio de conflitos, em nome da segurança jurídica, deve resguardar uma série de garantias das partes (*due process of law* em sentido processual), cuja observância é incompatível com a precipitação. Tudo tem seu tempo).<sup>49</sup>

Assim como a vida, o processo possui diferentes momentos, que podem ser descritos como nascimento, desenvolvimento e extinção do processo, não sendo concebível um processo de provimento imediato, sem um desenvolvimento que leva tempo para o transcurso do *iter* necessário para o provimento jurisdicional final e efetivo<sup>50</sup>.

O processo enquanto meio de expressão da jurisdição, destinada a compor conflitos de interesses ou satisfazer pretensões insatisfeitas, é influenciado pelo tempo, mantendo com ele uma relação conflituosa. Existe tese para se responsabilizar o Estado pela demora na prestação jurisdicional, pela lentidão no processamento e julgamento da causa. Embora tenha ganhado força, tal generalização é perigosa, devendo ser tratada com cautela, merecendo alguns reparos e ressalvas<sup>51</sup>.

A admissão incontestada da reparabilidade levaria a situações insustentáveis. Do contrário, a arrecadação global da União e dos Estados não seria suficiente sequer para pagar as indenizações requeridas, tendo em vista a lentidão do Poder Judiciário. Haveria até mesmo um enfraquecimento nas prerrogativas e garantias do julgador, tendo em vista que a responsabilização do Estado, conseqüentemente, gera o direito de regresso<sup>52</sup>.

O tempo também foi considerado um ônus que as partes devem suportar, porém o grande desafio está em distribuí-lo entre as partes. Francesco Carnelutti preconizava que:

[...] o valor que o tempo tem no processo é imenso e em grande parte desconhecido', porque, 'o fato, em última análise, nada mais é do que o tempo,

<sup>47</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, p. 154.

<sup>48</sup> TOMMASEO, Ferruccio. *Appunti di diritto processuale civile*. Torino: Giappichelli, 1991, p. 166.

<sup>49</sup> TUCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 28.

<sup>50</sup> STOCO, Rui; PENALVA, Janaína. *Demora na prestação jurisdicional e a razoável duração do processo: dez anos de reforma do judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 433.

<sup>51</sup> Op. cit. p. 433.

<sup>52</sup> Op. cit. p. 433.

justamente porque o tempo, por sua vez, em última análise, não é senão mudança. Portanto, que o juiz opera sobre o fato, significa que ele opera no tempo.<sup>53</sup>

E por ser relacionado ao contraditório, o tempo deve ser distribuído entre as partes, sendo essa a grande questão da doutrina processual contemporânea para que seja respeitado o princípio da isonomia e a ideia de democracia que se relaciona à noção de processo. O tempo também já foi visto com neutralidade, ou cientificamente não importante para o processo. E justamente por isso, a demora foi atribuída ao autor, como se a culpa fosse exclusivamente sua<sup>54</sup>.

Todavia, o tempo é uma necessidade, tanto do juiz, para a caracterização de sua convicção, quanto uma necessidade democrática fruto do direito das partes participarem adequadamente do processo, se expressando no princípio do contraditório. O direito à duração razoável do processo necessita de um esforço dogmático que possa atribuir significado ao tempo processual. A demora na obtenção da tutela jurisdicional repercute sobre a efetividade da ação, significando que esta não pode se desligar da dimensão temporal do processo ou do problema da demora para a obtenção do que se pretende<sup>55</sup>.

Isso porque o processo judicial, até mesmo por uma exigência lógica, necessita de uma cadência ordenada no intuito de alcançar seus vários objetivos. O desenvolvimento do processo no tempo se resolve com a sucessão de determinações temporais que permitem uma disposição dos fatos no âmbito do procedimento de forma harmônica, regulando dessa maneira o proceder rítmico do fenômeno, elemento de importância fundamental para a organização do procedimento<sup>56</sup>.

A duração do processo se relaciona com o intervalo de tempo entra a propositura da ação e sua decisão, podendo ainda compreender o lapso posterior necessário à execução. Sendo que a dificuldade prática se caracteriza na aferição do elemento quantitativo razoável desse segmento temporal, levando em consideração fatores diversos que ensejam em uma maior ou menor elasticidade temporal<sup>57</sup>.

---

<sup>53</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da tutela jurisdicional às formas de tutela*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 61.

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 224.

<sup>55</sup> Op. cit. 224.

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 113.

<sup>57</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A Garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 95, ago, 2013.

Seguem exemplos desses fatores: a) a natureza da causa; b) a tutela pretendida; c) a complexidade do litígio; d) a extensão da fase probatória; e) o número de pessoas envolvidas no litígio, dentre outras circunstâncias. Ressalte-se que não se deve confiar plenamente no método tradicional de análise comparativa de registros estatísticos, pois muitas vezes estes ignoram as implicações assimétricas de ordem sociológica empírica<sup>58</sup>.

Assim, a efetividade da ação independe apenas de técnicas processuais (tutela antecipatória contra o perigo de dano e tutela cautelar) que podem impedir que o dano adjacente ao processo possa causar prejuízo ao direito material. O direito de ação requer que o tempo para a concessão da tutela jurisdicional seja razoável, mesmo que inexistente qualquer perigo de dano<sup>59</sup>.

Deve ser considerado também que o processo apresenta o seu lado mais problemático e vulnerável justamente pela necessidade de se passar por um determinado número de fases interligadas estruturalmente, o que enseja o decurso de tempo antes de alcançar o seu fim natural<sup>60</sup>.

Os atos do procedimento, possuindo uma anterior fixação cronológica – prazos judiciais – devem ser realizados em momento oportuno. Ocorre que a experiência apresenta que esse ideal, em decorrência de fatores múltiplos, não se cumpre, sendo que tal demora acarreta na própria denegação de justiça<sup>61</sup>.

Em verdade, a efetividade se relaciona com a qualidade ou estado do que é efetivo, eficiente, eficaz, traduzindo o efeito desejado e se aproximando da ciência do processo, sendo o grau de implementação do seu propósito mais latente, com a concreta entrega do bem da vida, em sua completa extensão a quem tem direito, ou em sentido teleológico, o conteúdo relacionado com o resultado prático do processo, conforme ensina Chiovenda. A crise do direito material é que deve ser parametrizada na busca de alternativas para a solução de conflitos de modo seguro e tempestivo, mediante tutelas efetivas, com atendimento à vontade do legislador.

<sup>62</sup>.

---

<sup>58</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A Garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 95, ago, 2013.

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 224.

<sup>60</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A Garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 94, ago, 2013.

<sup>61</sup> TUCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 14.

<sup>62</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A Garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 93, ago, 2013.

A tutela dos direitos e garantias em qualquer ordenamento jurídico, quanto à justa expectativa de prestação jurisdicional, não é plena quando somente se leva em conta a celeridade ou o tempo de trâmite do processo, bem como quando a preocupação estiver relacionada somente com o fator segurança. E, da mesma maneira, se torna desprovida de razão toda a atividade judicial, quando negligenciado o conteúdo ou a justiça das decisões, sendo que a união de valores ou o equilíbrio dessas forças complementares é que determinarão a dimensão da efetividade, demonstrando quanto o processo será eficaz como técnica adotada na busca do exercício do poder-dever da jurisdição<sup>63</sup>.

## 1.2 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – CRITÉRIOS NACIONAIS

A duração ‘razoável’ ou pelo menos ‘tolerável’ do processo é princípio de suma importância, pois não é difícil compreender como em muitos casos uma decisão, apesar de favorável, proferida muito tarde em relação ao momento em que a parte tenha postulado em juízo, pode resultar concretamente inútil ou pouco útil.<sup>64</sup>

Contudo, a celeridade processual não advém de uma simples previsão normativa, sem que se verifique os diversos fenômenos que contribuem para a lentidão dos processos, como por exemplo: a) endêmicas carências organizativas dos aparatos judiciários, sob o aspecto da racional distribuição no território nacional de recursos humanos e dos meios materiais, fenômeno que aproxima o Poder Judiciário às outras formas de administração do Estado brasileiro; b) legislação supra-abundante e caótica; c) elevada taxa de litigiosidade, sobretudo em determinados setores judiciários e em particular áreas geográficas, localizadas, sobretudo, em regiões de grande concentração de massas.

Saliente-se que a falta de celeridade processual não afeta somente os interesses individuais inseridos no âmbito da relação jurídica processual, tendo em vista que essa lentidão acarreta na geração de efeitos perniciosos no desenvolvimento social e econômico de uma nação.

---

<sup>63</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A Garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 93, ago, 2013.

<sup>64</sup> BALENA, Giampiero. *Istituzioni di diritto processuale civile - i princípi*. Primo Volume. Seconda Edizione. Bari: Cacucci Editore, 2012, p. 66.

Contudo, não se pode considerar o formalismo processual como algo que terá sempre um conteúdo negativo.<sup>65</sup> Deve ser realizada uma distinção entre o conteúdo normativo de cada ordenamento jurídico para se avaliar a razoável duração do processo. Deve ser levado em consideração na questão da razoável duração do processo, que toda causa tem um tempo ‘fisiológico’ próprio, que evidentemente é delineado pela particularidade da controvérsia e da objetiva urgência que tenham as partes da imediata eficácia da decisão.

O ordenamento jurídico brasileiro é caracterizado como um sistema normativo particularmente complexo como o é o sistema jurídico italiano. O papel do juiz, como artífice do direito *vivo*, encontra uma maior relevância, superando assim a histórica diferenciação entre ordenamentos jurídicos da *common law*, com um direito não codificado e com um juiz ‘forte’, e os ordenamentos jurídicos da *civil law*, com um direito codificado e com um juiz, por assim dizer, ‘fraco’.<sup>66</sup>

O reforço dessa diferenciação entre *civil law* e *common law* ganha peso inclusive com o C.P.C. brasileiro que, não sendo suficiente a previsão dos direitos e garantias fundamentais de natureza processual na Constituição Federal de 1988, houve por bem codificá-los numa legislação formal processual, como se a sua eficiência e efetiva aplicação dependesse dessa impostergável codificação.

O papel interpretativo do juiz não depende somente da quantidade e da ineficiente qualidade das disposições normativas a serem aplicadas em sede de contencioso judiciário; de fato, depende também de outros importantes fatores como a complexidade de um ordenamento jurídico dividido entre legislações provenientes da União, Estados e Municípios, sem contar ainda os inúmeros acordos internacionais e as milhares de resoluções, portarias, decretos, medidas provisórias etc., as quais determinam uma multiplicação das disposições normativas sobretudo a nível quantitativo e um pouco menos pelo aspecto qualitativo<sup>67</sup>.

Para se ter uma ideia dessa multiplicidade de regras normativas, o Código de Processo Civil de 2015 não pôde ser pensado sem que apresentasse mais de 1.000 artigos. A fragmentação da produção legislativa contribui de maneira determinante a provocar um consistente ‘calo’ na efetividade da norma. Isso, sem dúvida, aumenta sobremaneira o trabalho

---

<sup>65</sup> Cf. KIEM. *Justice between simplification and formalism, a discussion and critique of the world sponsored lex mundi project on efficiency of civil procedure*. Freigurg, 2006.

<sup>66</sup> DE PAOLIS, Maurizio. *Eccessiva durata del processo: risarcimento del danno*. II ed. Republica de San Marino, 2012, p. 42.

<sup>67</sup> Op. cit. p. 42.

artesanal do magistrado nas causas individualizadas, especialmente pelo fato de que o exercício da atividade jurisdicional significa o último anel de uma longa cadeia de conteúdo normativo.<sup>68</sup>

Ademais, o papel do magistrado não é simplesmente descortinar uma norma já posta pelo legislador diante desse emaranhado de leis e regulamentos. Conforme bem anota De Paolis:

Os juízes devem estar atentos ao seu novo papel no ordenamento judiciário. De fato, a questão dos tempos processuais excessivamente longos pode ser resolvida igualmente por meio do conteúdo das sentenças pronunciadas e mediante a modernidade, a clareza e a coerência dos endereços jurisprudenciais. Ao lado do papel de garantista dos direitos já reconhecidos, o magistrado está transformando o motor de sua constante evolução, para adequá-lo ao novo contexto social em constante e tempestuosa evolução até se transformar em uma fonte inexaurível de novas posições subjetivas meritórias de tutela, sobretudo se disser respeito à liberdade, à segurança, e ao justo processo. Isso contribui para por em crise a tradicional regra: o legislador dita a regra, o juiz a aplica. De fato, o juiz chamado a decidir uma controvérsia judiciária, antes mesmo de aplicar uma determinada norma, deve encontrá-la, ou melhor, descobri-la, operando uma verdadeira e própria escavação em um magma estratificado de disposições descoordenadas, até a surgir um específico dado normativo. Não poucas vezes, para resolver a controvérsia, o juiz é chamado a colmatar as lacunas normativas buscando regras de textos muitas vezes ambíguos. Talvez o magistrado é constrangido a aplicar a casos concretos, objeto de disputa judiciária, leis que contenham verdadeiros e próprios ditames de caracteres programáticos, fazendo funcionar na vida real afirmações normativas adotadas no âmbito dos debates políticos e, frequentemente a nível midiático. Em outras circunstâncias, o juiz é constrangido a adaptar tecidos normativos obsoletos a disposições, por vezes introduzidas em um particular momento contingencial, provenientes de um contexto social e econômico conotado por um desenvolvimento em veloz transformação. Consequentemente, o ordenamento jurídico não pode conceber-se como uma entidade pré-constituída, nem, muito menos, como um organismo complexo que possa desenvolver-se naturalmente de maneira autônoma, mas sim se deve entender como uma entidade que se forma e se desenvolve mediante uma assídua e coerente obra de interpretação.<sup>69</sup>

Diante dessa conjuntura normativa, o juiz deve estar atento à construção de uma decisão que possa ao mesmo tempo ser célere e justa. Para isso, deve realizar um balanceamento entre a exigência de qualidade dos sistemas judiciários e a duração do processo, sem deixar de levar em consideração a responsabilidade pela particular situação da exigência de justiça da decisão a ser pronunciada.<sup>70</sup>

---

<sup>68</sup> DE PAOLIS, Maurizio. *Eccessiva durata del processo: risarcimento del dano*. II ed. Republica de San Marino, 2012, p. 43.

<sup>69</sup> Op. cit. p. 51.

<sup>70</sup> Op. cit. p. 34.

A celeridade processual não é um fim em si mesmo, nem é sinônimo de decisão justa. Deve-se ter em mente a preocupação de que a simples exigência da celeridade processual como um fim em si mesmo pode gerar mácula ao processo justo e equânime. Devem os operadores do direito, de modo particular os magistrados em geral, levar em conta que o rápido desenvolvimento da relação jurídica processual, por si só, pode gerar incertezas num contexto normativo muito complexo, ou pode fazer prevalecer interpretações demasiadamente restritivas e formalistas contribuindo, sobremaneira, para a insegurança e insatisfação social quanto à atividade jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário.

O princípio da duração razoável do processo deixou de ser um valor supra positivo, meramente programático, passando a ser incorporado como conteúdo de preceitos normativos positivados nos Estados Constitucionais, como nas cartas de direitos fundamentais dos Estados Democráticos isolados ou cooperativos.

Na Europa Ocidental e na América, o direito a um processo sem dilações injustificadas se encontra evidenciado em diversos textos legislativos. A Constituição Espanhola de 1978, em seu art. 24.2, estabelece:

Da mesma forma, todos têm direito ao juiz ordinário predeterminado por lei, à defesa e assistência de advogado, a serem informados da acusação que lhes for feita, a um processo público sem demora indevida e com todas as garantias, a utilizar os meios de comunicação provas relevantes para sua defesa, não testemunhar contra si mesmo, não confessar culpa e à presunção de inocência.<sup>71</sup>

A reforma no poder Judiciário, pela via da Emenda Constitucional número 45 de 2004, deu amparo constitucional a razoável duração dos processos, se verificando que o legislador constitucional teve a pretensão de que o judiciário trouxesse respostas mais céleres aos jurisdicionados, com as precípuas intenções de impor efetividade e maior controle sobre este.

Assim, foi introduzida no art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), a garantia fundamental de razoável duração dos processos, consolidando com isso um conceito não tão moderno de se atribuir celeridade aos processos, se comparado com a origem de tal garantia no cenário jurídico mundial, que ocorreu no ano de 1969, com a publicação do Pacto de San José da Costa Rica. Todavia, antes mesmo da EC 45/04

---

<sup>71</sup> ESPANHA. *Constituição Espanhola de 1978*. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

(CF), sendo que o Brasil havia reconhecido esta garantia quando assinou tal pacto como signatário no ano de 1992<sup>72</sup>.

Existe uma falta de definição do mandamento constitucional, surgindo a necessidade de definição de critérios para o estabelecimento do que deve se entender por razoável. Assim, se evidenciam “duas hipóteses: a) tempo razoável é o tempo legal, expressamente previsto na legislação processual; b) tempo razoável é o tempo médio efetivamente despendido no país para cada espécie concreta de processos<sup>73</sup>.

Sobre a segunda hipótese:

[...] defende-se que o risco de implementação que este critério traz a convação do anormal como normal, ou então, considerar-se como razoável, o irrazoável, e ainda assim, torná-lo constitucional, devido a grande morosidade processual que atualmente se presencia no país. Neste mesmo sentido é que entende-se que o raciocínio mencionando seria a própria negação ao sentido da garantia constitucional de razoável duração dos processos. Contudo, estabelecendo-se que o prazo razoável é obtido pelo somatório dos prazos processuais, se estaria desconsiderando todas as cadências que no tramite processual possam surgir, pois, “a complexidade da vida e das lides processuais faz com que o prazo razoável somente possa ser indicado caso a caso, mediante um juízo de razoabilidade, somando-se bom senso e ponderação<sup>74</sup>”

Saliente-se que o art. 4º do novo Código de Processo Civil brasileiro inseriu expressamente na legislação processual ordinária o direito e a garantia previstos no artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal da República Federativa do Brasil

Idêntica garantia se encontra prevista no artigo 2º do C.P.C. português: “A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de fazer executar”.<sup>75</sup>

As partes, portanto, têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Com essa perspectiva principiológica, o legislador pretende resgatar a importância e a credibilidade do processo civil como método de instrumentalização e efetivação do direito material, uma vez que o processo judicial, em razão de sua demora e

---

<sup>72</sup> PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em: 30 jan. 2023.

<sup>73</sup> Op. cit.

<sup>74</sup> Op. cit.

<sup>75</sup> BDJUR – Base de Dados Jurídica. *Código de Processo Civil Português*: artigo 2º. Disponível em: [http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item\\_id&value=1800596](http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=1800596). Acesso em: 02 maio 2023.

falta de celeridade, especialmente o processo de conhecimento, vinha perdendo terreno para as outras formas de solução de conflitos. Diante da morosidade processual, observa-se um fenômeno chamado de ‘fuga da justiça’, que significa uma fuga para outros métodos de resolução de conflitos, mais eficientes e de razoável duração.

O Código de Processo Civil brasileiro incorpora em seu conteúdo normativo o princípio da razoável duração do processo deixando claro que essa duração deve observar a máxima da razoabilidade do transcurso do tempo. Por sua vez, o termo ‘razoabilidade’ vem ganhando terreno no mundo jurídico como conceito jurídico indeterminado. Ao se indagar o que significa “razoável duração do processo”, a resposta mais prudente seria: “depende do caso”.

Pode-se dizer, num primeiro momento, que ‘razoável’ seria aquilo justificado e não arbitrário. O termo ‘razoável’ aparece nos textos internacionais como ‘medida de tempo’: proporção entre o tempo e o processo (artigo 5, §3º e 6, §1º do Convênio Europeu de Direitos Humanos de 4 de novembro de 1950), e (artigo 7º, §5º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969).

A somatória de fatores, portanto, será um critério importante para a avaliação quanto a se determinado processo teve ou não uma razoável duração, uma vez que estando diante de um termo indeterminado, não se pode estabelecer aprioristicamente e numericamente qual seria o critério objetivo mais eficaz para essa avaliação. Assim, a razoável duração do processo é avaliada pela *justiça do processo*, entendida como o resultado final da resposta do juiz à demanda da parte. O Código de Processo Civil brasileiro garante o direito a uma razoável duração do processo, tanto para a solução integral da lide, como para a satisfação integral do direito material reconhecido.

Assim, o direito à razoável duração do processo abrange tanto o processo de conhecimento como o processo de execução. O dispositivo em análise, por sua vez, preocupa-se tanto com a razoável duração do processo para a resolução jurídica da pretensão formulada quanto em relação à satisfação concreta do direito reconhecido, uma vez que não basta uma manifestação jurídica para que a parte tenha efetivamente reconhecida sua tutela jurisdicional.

A razoável duração do processo diz respeito também às atividades satisfativas inseridas no âmbito do processo civil, atividades estas que podem decorrer antecipadamente (tutelas de urgência) ou definitivamente (tutelas executivas), quanto à própria análise do direito material controvertido. A preocupação pela rápida duração do processo deve ocorrer em todo o arco do procedimento, inclusive quanto ao número de partes que devem compor a demanda, ou em

relação à intervenção de terceiro que deve ocorrer durante a relação jurídica processual. Sobre o tema eis o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL, CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO - REJEIÇÃO DA INTERVENÇÃO, TAMBÉM, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. "A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios" (REsp 216.657/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.11.1999).

2. Recurso especial não provido.<sup>76</sup>

É importante salientar, também, que o princípio da celeridade processual não é um princípio absoluto, pois por vezes deve ceder a outros princípios ou direitos e garantias fundamentais que também garantem o justo processo. É o caso em que se justifica a suspensão dos recursos de apelação, enquanto se aguarda a decisão a ser proferida no instituto de recursos repetitivos, seja perante o S.T.J. ou o S.T.F. Nessa hipótese, a celeridade processual deverá ceder lugar à igualdade de decisões e à segurança jurídica. Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988).

1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais.

2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irrisignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC).

3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do

---

<sup>76</sup> STJ – Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1187943/GO. Segunda Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. Julgado em 25/05/2010. DJe 07/06/2010.

Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais.

5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais.

6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com freqüência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional.

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

8. Recurso especial conhecido e desprovido.<sup>77</sup>

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que a questão da *razoável duração do processo* não é uma questão que fere diretamente a Constituição Federal, mas que a atinge de forma reflexa. Nesse sentido é o seguinte precedente do STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA AMBIENTAL. DEMORA NA CONCESSÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 5º, LIV, LV e LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em não admitir recurso extraordinário para debater matéria referente a ofensa aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da prestação

---

<sup>77</sup> STJ – Supremo Tribunal de Justiça. *REsp 1111743/DF*. Corte Especial. Relatora. Ministra Nancy Andrighi. Relator para o acórdão Ministro Luiz Fux. Julgado em 25/02/2010. DJe 21/06/2010.

jurisdicional, pois, se existente, seria meramente reflexa ou indireta. 2. Contrariedade aos arts. 5º, LIV, LV, LXXVIII, da Constituição Federal, que não prescinde da análise de legislação infraconstitucional (Lei Municipal 8.896/2002) e do corpo probatório dos autos. Incidência da Súmulas STF 279 e 280. 3. Em sede de recurso extraordinário não é permitido inovar com argumentos não abordados pelo acórdão recorrido, nem pelos embargos de declaração opostos. Ausência do necessário prequestionamento (Súmula STF 282). 4. Agravo regimental improvido.<sup>78</sup>

Esses são, portanto, alguns parâmetros e critérios nacionais utilizados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, no que concerna à duração razoável do processo.

### 1.3 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – CRITÉRIOS INTERNACIONAIS E SUPRANACIONAIS

Através de uma série de relatórios anuais provenientes do Banco Mundial, Maurizio De Paolis afirma que um dos principais ‘freios’ ao desenvolvimento produtivo na Itália advém da lentidão dos processos que produz uma forte incerteza nas trocas comerciais e desencoraja os investidores nacionais e estrangeiros, representando uma redução de todos os outros indicadores internacionais. Segundo o autor italiano, em 1º de janeiro de 2010, a Itália figurava em 5º lugar, com 7.150 processos pendentes dentre os países com maior número de recursos promovidos perante a Corte Europeia de Direitos do Homem de Estrasburgo, perdendo apenas para Rússia, Turquia, Ucrânia e Romênia. Esses recursos apresentados perante a Corte Europeia possuíam duas grandes questões, sendo que principal é a da excessiva duração dos processos.<sup>79</sup>

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assinada em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, preceitua que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º, 1, da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, no dia 4 de novembro de 1950, prescreve que:

<sup>78</sup> STF – Supremo Tribunal de Federal. *AI 765586 AgR*. Segunda Turma. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgado em 04/05/2010.

<sup>79</sup> “Não faltam críticas às indicações fornecidas pelo Banco Mundial que tem sempre considerado de maneira fortemente crítica o formalismo processual totalmente estranho à cultura e à mentalidade dos juristas ligados à tradição do *common law* própria dos países anglo-saxões” (DE PAOLIS, Maurizio. *Eccessiva durata del processo: risarcimento del dano*. II ed. Republica de San Marino, 2012, p. 33-35).

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente ‘num prazo razoável’, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.<sup>80</sup>

A Convenção Europeia de 1950 é o marco inicial supranacional que deu consistência a uma positivação importante sobre o direito ao processo sem dilações indevidas. A doutrina também passou a valorizar esse princípio supranacional, conforme bem leciona José Antonio Tomé Garcia:

Os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários.<sup>81</sup>

Essa nova postura supranacional de positivação de direitos humanos, fez com que as Cortes Internacionais passassem a estabelecer alguns critérios sobre a necessidade de se observar um prazo razoável para o direito à tutela jurisdicional efetiva. A Corte Europeia dos Direitos do Homem apresentou alguns critérios, que, segundo cada caso concreto, devem ser observados para se avaliar o tempo razoável de um determinado processo, a saber: a) somente será possível verificar a ocorrência de uma indevida dilação processual a partir da análise da complexidade de determinado assunto; b) do comportamento dos litigantes, de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal; c) da atuação do órgão jurisdicional.<sup>82</sup>

Na realidade, o conceito de razoável duração do processo é aberto e indeterminado, que não pode ser delimitado por prazos inconsistentes e infundados previstos aleatoriamente no âmbito das legislações infraconstitucionais. Na lição de Plácido Fernandez-Viagas Bartolome, analisando o conceito de razoabilidade, “[...] é exatamente esse o seu significado, claro, mas

---

<sup>80</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANO. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 26 abr. 2023.

<sup>81</sup> GARCIA, José Antonio Tomé. *Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinarios*. Madrid: Montecorvo, 1987, p. 119.

<sup>82</sup> SANCHES-CRUZAT. M. Bandres. *El tribunal europeo de los derechos del hombre*. Barcelona: Bosch, 1983, p. 91.

para seu bom uso seria necessário estabelecer previamente um enquadramento ou contexto que impeça total discricionariedade na matéria e, conseqüentemente, insegurança”.<sup>83</sup>

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por exemplo, passou a avaliar em suas decisões concernentes ao prazo razoável de duração do processo, mais do que simplesmente prazos estipulados por legislações de cada Estado membro, observando, principalmente, aspectos concernentes às características específicas de cada processo em que teria ocorrido eventual mácula ao princípio, como, por exemplo, nas causas penais, o tempo de prisão do réu, a qualidade do demandante nas questões cíveis de natureza indenizatória (deficiente físico, portador de AIDS, etc.).<sup>84</sup>

No mesmo sentido é o seguinte precedente do Tribunal Constitucional da Espanha:

O art. 24.2. não constitucionalizou os direitos aos prazos, na verdade, constitucionalizou, configurando-o como um direito fundamental, o direito a toda pessoa a que sua causa seja resolvida dentro de um tempo razoável. Este conceito é indeterminado ou aberto, que deve ser dotado de um conteúdo concreto em cada caso, atendendo a critérios objetivos congruentes com seu enunciado genérico.<sup>85</sup>

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabelece uma série de critérios objetivos para estabelecer a existência ou não de prazo razoável, podendo ser citadas, dentre essas exigências, as seguintes: a) natureza e circunstâncias do litígio; b) complexidade e média geral dos litígios com o mesmo objeto; c) conduta do demandante e do órgão judicial; d) conseqüências para os litigantes em razão da demora. Esses critérios podem ser observados nas seguintes decisões: Sts Wemhif (27 de junho de 1968); König (28 de julho de 1978); Foti y otros (10 de dezembro de 1982); Zimmermann y Steiner (13 de julho de 1983); Lechner y Hess (23 de abril de 1987); Erkner y Hofaur (23 de abril de 1987).

O decurso de tempo injustificado se torna fator determinante para o descumprimento da garantia do prazo razoável: “tempos mortos injustificados, por oposição aos tempos normais de execução do processo”, conforme ensina Giuseppe Tarzia<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> BARTOLME, Plácido Fernandez-Viagas. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madrid: Civitas, 1994, p. 46.

<sup>84</sup> MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *La Cour européenne des droits de l'homme*. Pariz: Daloz, 1997, p. 94.

<sup>85</sup> BARTOLME, Plácido Fernandez-Viagas. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madrid: Civitas, 1994, p. 44.

<sup>86</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil. o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 93, ago, 2013.

A Corte de Estrasburgo, por exemplo, utiliza um paradigma de interpretação que leva em consideração os seguintes critérios: a) a particularidade, a complexidade ou a natureza do caso concreto (inclusive de ordem econômica e de quantidade de pessoas envolvidas); b) o comportamento adotado pelas partes, que podem pautar uma conduta dilatória ou contrária ao cumprimento dos prazos processuais; c) e por fim, a atuação do órgão jurisdicional competente que pode se ressentir da ausência de organização do aparelho judicial ou da ineficácia do sistema legal interno<sup>87</sup>.

#### 1.4 A CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil também já sofreu sanções pelo descumprimento da razoável duração do processo, do devido processo legal e dos direitos humanos em alguns casos que serão tratados a seguir.

O caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, decidido em 2006, foi a primeira condenação do Brasil por violações de direitos humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, foi o primeiro pronunciamento da Corte sobre violações de direitos humanos de portadores de sofrimento mental<sup>88</sup>.

A reconstrução desta jurisprudência foi realizada com o objetivo de se ampliar o conhecimento acerca do sistema interamericano de direitos humanos com vistas a sua maior eficácia, bem como situar a proteção internacional dos direitos humanos em um contexto mais amplo. Neste sentido, o trabalho foi orientado por uma perspectiva interdisciplinar, em que algumas das relações entre direitos humanos e direito internacional público, direito constitucional, relações internacionais, saúde pública, políticas públicas são indicadas para futura discussão<sup>89</sup>.

O referido caso versa, em suma, sobre a responsabilidade internacional do Brasil pela violação ao direito à vida, à integridade física de Damião Ximenes Lopes e o direito às garantias judiciais e à proteção judicial dos seus familiares, em razão de o Estado não ter julgado os responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes, que faleceu em 04 de outubro de 1999,

---

<sup>87</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil. o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 93, ago, 2013.

<sup>88</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso: 23 mar. 2023.

<sup>89</sup> Op. cit.

três dias após o seu ingresso em unidade médica de saúde mental, com sinais de maus-tratos e tortura<sup>90</sup>.

Entre as reparações estabelecidas, a Corte IDH determinou ao Poder Executivo o desenvolvimento de um programa de capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem, e para todas aquelas pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, o qual deveria estar alinhado com os princípios que regem a relação com as pessoas com deficiência psicossocial<sup>91</sup>.

A demora de mais de cinco anos no processo que investigou a morte do senhor Damião Ximenes Lopes, segundo a Comissão, afetou de maneira crucial a eficácia da investigação, sendo mais um exemplo da importância da celeridade processual no tocante ao respeito dos direitos e garantias individuais;

Outro caso de condenação do Brasil se trata do caso *Garibaldi vs. Brasil*, na data de 24 de dezembro de 2007, onde a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma demanda contra a República Federativa do Brasil, que se originou de uma petição apresentada em 06 de maio de 2003 pelas organizações Justiça Global, Rede Nacional de advogados e Advogadas Populares (RENAP) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Esta demanda foi proposta pelos familiares de Sétimo Garibaldi. Referia-se a alegada possibilidade do Estado no descumprimento da obrigação de investigar a punir a morte de Sétimo Garibaldi<sup>92</sup>.

É possível perceber que o Estado brasileiro tentou enquadrar o caso inserido no âmbito da mais estrita legalidade. Contudo, é necessário observar que, a lei em conjunto com o sistema de justiça contribuiu para que a morte de Sétimo Garibaldi não fosse esclarecida. Foi necessário a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos para que o Estado se empenhasse em desarquivar o Inquérito, ainda assim, esse mesmo Estado tentou se esquivar da condenação por inúmeras vezes, alegando que não foi o responsável pela morte de Garibaldi, se isentando de qualquer responsabilidade<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup> Op. cit.

<sup>91</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso: 23 mar. 2023.

<sup>92</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi versus Brasil*. 2009. Disponível em:

[chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>93</sup> GONZAGA, Caroline. Estado de exceção no campo brasileiro: uma análise do caso *Garibaldi vs. Brasil* na Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009). In: SILVA, Eliane Cristina da; PEREIRA, Márcio José; NEVES, Ozias Paese (Orgs.). *Experiências de execução pós-ditadura*. Paraná: Edições Diálogos, 2021, p. 123-133.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença condenatória contra o Brasil em 23 de setembro de 2009. Esta sentença trata sobre a inoperância do sistema judicial penal do Brasil na investigação a respeito da morte de Sétimo Garibaldi, integrante do MST, assassinado durante uma operação extrajudicial de despejo em Querência do Norte, no Paraná<sup>94</sup>.

Destacou-se que o delito investigado continuava impune, mesmo tendo transcorrido um prazo mais que razoável sem que os órgãos internos do Estado responsáveis pela investigação, julgamento e sanção dos fatos produzissem resultados. Ressaltou-se também que “as características do fato, a condição pessoal dos implicados no processo, o grau de complexidade da causa ou a atividade processual dos interessados não constituíam elementos que escusassem o atraso injustificado da administração de justiça que teve lugar no caso”<sup>95</sup>.

A Corte reconheceu em casos anteriores a necessária relação que existe entre o dever geral de garantia indicado no artigo 1.1 da Convenção e os direitos específicos protegidos por esse instrumento<sup>94</sup>. Como consequência desse dever de garantia, surgem obrigações que recaem sobre o Estado a fim de assegurar o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita a sua jurisdição. Esse dever de garantia, ao estar vinculado com direitos específicos, pode ser cumprido de diferentes maneiras, dependendo do direito que o Estado deva garantir e da situação particular do caso<sup>96</sup>

E restou estabelecido que o Estado brasileiro deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do inquérito<sup>97</sup>.

---

<sup>94</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi versus Brasil*. 2009. Disponível em:

[chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>95</sup> GONZAGA, Caroline. Estado de exceção no campo brasileiro: uma análise do caso Garibaldi vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009). In: SILVA, Eliane Cristina da; PEREIRA, Márcio José; NEVES, Ozias Paese (Orgs.). *Experiências de execução pós-ditadura*. Paraná: Edições Diálogos, 2021, p. 123-133.

<sup>96</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi versus Brasil*. 2009. Disponível em:

[chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>97</sup> GONZAGA, Caroline. Estado de exceção no campo brasileiro: uma análise do caso Garibaldi vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009). In: SILVA, Eliane Cristina da; PEREIRA, Márcio José; NEVES, Ozias Paese (Orgs.). *Experiências de execução pós-ditadura*. Paraná: Edições Diálogos, 2021, p. 123-133.

Mais especificamente sobre a duração razoável do processo, segue trecho do voto fundamentado do juiz ad hoc Roberto de Figueiredo Caldas com relação à sentença do caso em questão:

1. Mesmo de pleno acordo com os próprios termos da sentença, construída coletivamente em boa técnica que visa o consenso, apresento este voto de fundamentação própria na esperança de que possa servir para profunda reflexão pelo Brasil e demais países jurisdicionados: os Estados vêm sendo condenados repetidas vezes nesta Corte por descumprimento do prazo razoável de solução de litígios judiciais, sem que encontrem solução preventiva ou definitiva. 2. A violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem se mostrado senão permanente, uma constante realidade. 3. A Corte tem o procedimento de procurar atuar e sentenciar levando em consideração apenas os casos concretos e precisamente naquele momento em que são submetidos à sua jurisdição. Evita fazer análises gerais da conjuntura de direitos humanos sobre o Estado sub judice. A ideia é que a proclamação do julgamento e sua fundamentação sirvam ao Estado para um reexame de seus próprios passos para a correção de rumo, bem como para os outros Estados jurisdicionados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos fazerem seus autodiagnósticos de cumprimento da Convenção. 4. Vale dizer, as sentenças da Corte têm a vocação de ser exemplificativas e paradigmáticas para o comportamento dos Estados. E destes se espera o comprometimento com as decisões, o respeito a elas independentemente de se foram proferidas contra si ou contra outro Estado. 5. No entanto, como o caso cuida de demora excessiva do sistema judiciário e conseqüente impunidade, males crônicos que andam sempre juntos e quanto aos quais parece não ter havido ainda no nosso Continente enfrentamento adequado para o atingimento dos objetivos convencionados, vale a pena a tentativa de se iluminar o caminho para aqueles que o venham a seguir. 6. O propósito aqui é não apenas punir a violação inconveniente, mas atuar preventivamente para que não ocorra o violador e injusto atraso. É não deixar que a situação chegue a uma quebra na Convenção, pois antes disso, preventivamente, todo o sistema deve funcionar de tal forma que o atraso não ocorra ou seja acontecimento episódico, jamais costumeiro. 7. A meta fundamental deve ser o atendimento ao “prazo razoável” (art. 8.1) e ao processo “simples e rápido” (art. 25.1). Como fazer isso? Essa é a pergunta que as Nações americanas devem tomar em suas mãos para responder. 8. E neste voto se quer traçar um singelo modelo capaz de, se for devidamente seguido pelos Estados, criar as condições para uma resolução definitiva do atraso judiciário de maneira simples, rápida e barata. 9. Apesar da profundidade do tema e pretensão desta manifestação, como o voto judicial deve também guardar as características que deve ter o processo, ‘simples e rápido’, além de poder ser entendido pelo jurisdicionado de escolaridade mais simples,

não será apresentada uma digressão, nem explicação histórica ou filosófica a respeito<sup>98</sup>.

Não somente o Brasil é alvo de condenações por órgãos supra legais, a seguir será demonstrada a condenação da Itália pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

## 1.5 A CONDENAÇÃO DA ITÁLIA PELA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

A primeira condenação do Estado italiano de que se tem notícia ocorreu perante a Corte de Estrasburgo, decorrente de violação à razoável duração do processo civil, baseado no Art. 6º, § 1º da Convenção Europeia<sup>99</sup>.

Assim, a Corte Europeia de Direitos Humanos, diante da irrazoável duração do tempo do processo, reconheceu a necessidade de aplicação de sanção aos Estados que descumprem esse princípio transnacional. E em julgamento ocorrido em 1987, condenou o Estado Italiano a indenizar uma parte pelos danos morais decorrente do estado de ansiedade pelo êxito da demanda. Eis o teor da decisão:

DIREITOS POLÍTICOS E CIVIS – ITÁLIA – DURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS – LIMITES RAZOÁVEIS DO DANO – CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO (CONVENÇÃO EUROPÉIA PARA A SALVAGUARDA DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS: ART. 6ª E 50.

Excede os termos razoáveis de duração, prescritos no art. 6º, 1, da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o processo não particularmente complexo, tanto em matéria de fato, quanto em matéria de direito, e que ainda não foi concluído depois de 10 anos e 4 meses de seu início;

O motivo no sentido de que o processo italiano é inspirado pelo princípio dispositivo não se põe em contraste com a Convenção, e também não dispensa o juiz do dever de atender aos limites de duração prescritos no art. 6º, 1, da Convenção da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

Com a finalidade de valorar a contribuição da parte à causa dos atrasos que determinaram a excessiva duração do processo, nem todos aqueles devidos a atos do defensor são imputados à parte.

<sup>98</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi versus Brasil*. 2009. Disponível em:

chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_203\_por.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>99</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A Garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 101, ago, 2013.

O Estado italiano é responsável pelas delongas dos trabalhos periciais, como consequência da falta de exercício dos poderes de que o juiz dispõe, inclusive no tocante à inobservância dos prazos por ele deferidos.

O Estado italiano é obrigado a pagar à requerente, em face da excessiva duração do processo no qual é ela autora, a soma de 8.000.000 liras, determinada equitativamente ao ressarcimento, seja do dano material advindo das despesas efetuadas e das perdas sofridas, seja do dano moral derivante do estado de prolongada ansiedade pelo êxito da demanda.<sup>100</sup>

A demanda em comento se trata do célebre caso *Capuano*, originado de fatos que datam de 1971, quando uma moradora da cidade de Roma adquiriu um pequeno apartamento de veraneio, com terraço e vista para o mar, que diante da construção posterior de outras unidades pelo anterior proprietário o acesso à praia e sua servidão de passagem teriam sido afetados. E diante de tentativas extrajudiciais de resolução do conflito que não foram eficazes, a autora ajuizou uma demanda judicial, que se arrastou por muito tempo<sup>101</sup>.

Para se ter uma ideia da morosidade do processo, a primeira audiência foi designada para janeiro de 1977 (termo inicial considerado para efeito de cômputo da duração razoável), a sentença foi prolatada em primeiro grau em julho de 1983, sem que em recurso houvesse sido decidida a causa ao menos até o dia 25 de junho de 1987, data do julgamento da reclamação, interposta em dezembro de 1980 perante a Corte Europeia, que reconheceu o dano e condenou o Estado-membro a indenizar a autora pela soma de oito milhões de lira.<sup>102</sup>

A Corte Europeia de Direitos Humanos, portanto, entendeu que o tempo de duração do processo deve se basear na circunstância de cada causa e de acordo com os critérios estabelecidos pela jurisprudência da Corte, levando em conta, ainda, a ansiedade pelo êxito da demanda. Portanto, segundo essa Corte, um dos aspectos relevantes da demora processual, inclusive para a fixação das perdas e danos, diz respeito à ansiedade pelo êxito da demanda.

Contudo, essa ansiedade pelo êxito da demanda, representada pelo conflito que diz respeito ao tempo necessário para definir um processo judicial e para se chegar a uma decisão justa, bem como o efeito negativo da decisão na resposta judicial, tem sido uma constante preocupação de diversos doutrinadores nacionais e estrangeiros, especialmente por parte do Prof. italiano Italo Andolina.

---

<sup>100</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Editora RT, 1997, p.69-70.

<sup>101</sup> NAGAO, Paulo Issamu. A Garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 101, ago, 2013.

<sup>102</sup> Op. cit. p. 101.

Duas de suas obras, surgidas na América Latina, nos apresentam o problema dos efeitos diacrônicos do processo e das alternativas para resolvê-los que oferece o direito processual. Em setembro de 2008, o professor Juan José Monroy Palacios publicou em Lima a tradução de “Conhecimento” e “Execução Forçada” no Sistema de Proteção Judicial, editada em Milão, em 1983. A Revista de Processo do Instituto Brasileiro de Direito Processual, em agosto de 2007, divulgou a monografia intitulada: “Crise da coisa julgada e novos instrumentos alternativos de tutela jurisdicional. A (nova) tutela provisória do mérito e as garantias constitucionais do devido processo”.<sup>103</sup>

Provém de Italo Andolina a expressão “dano marginal”, que corresponde ao tempo que se necessita para chegar a uma decisão, provocado por situações de espera, na qual se coloca quem solicita uma resposta jurisdicional que ponha fim à incerteza sobre um determinado direito.<sup>104</sup>

Andolina parte do estudo da posição contrastante que assumem as partes no processo. O autor pretende reivindicar um determinado bem da vida o mais rapidamente possível. O demandado, ao contrário, além de buscar tentar conservar para si o bem litigioso, pretende poder utilizar amplamente todas suas defesas, sem maiores limitações ao tempo que elas requerem para seu exercício. Por um lado, o autor reclama uma solução urgente e a proteção do direito para chegar velozmente ao evento conclusivo do processo. O autor reclama para si uma decisão tempestiva. Por outro lado, o demandado, em termos abstratos e gerais, pretende manter o *status quo*, a estabilidade da situação prévia à decisão de mérito.<sup>105</sup>

A necessidade de se propugnar por um tempo razoável na solução da demanda agrega a imprescindível vinculação ao art. 24 da Constituição Italiana com o art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, já que este último postula o direito a um juízo equitativo que seja resolvido dentro de um prazo razoável.

Diz, ali, que quando a duração do processo se dilata, quando existe o perigo efetivo de que o pronunciamento final chegue demasiado tarde e não sirva já para nada, é justamente então onde há que se garantir a utilidade da decisão final por meio de medidas antecipatórias e cautelares.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> OTEIZA, Eduardo. Las medidas anticipativas frente al dilema sobre la efectividad del proceso judicial en el pensamiento de italo andolina. In: *Il tempo e il processo - scritti scelti di italo andolina a cura di Giovanni Raiti*, Vol. I. Torino: G. Giappichelli Editore, p. 23.

<sup>104</sup> Op. cit. p. 23.

<sup>105</sup> Op. cit. p. 23-24.

<sup>106</sup> Op. cit. p. 26.

O tempo, supérfluo recordar, é um elemento essencial do processo. Na realidade, o próprio conceito de processo, esculpido na sua etimologia, evoca a dimensão diacrônica, ou seja, o percurso temporal ao longo do qual, e dentro do qual, se desdobram e se organizam os fatos do processo (atos, atividade, comportamentos), os seguimentos que nisso compõem a tecelagem, todos concatenados entre si e todos coerentemente buscando a produção do resultado jurisdicional.<sup>107</sup>

O processo, portanto, não pode ser pensado fora do tempo, conforme leciona Italo Andolina:

[...] a dimensão temporal - consubstanciada à própria ideia de processo - justifica, e impõem, iniludíveis escolhas organizacionais, um 'governo' complexo do processo centrado sobre a observância de precisas formas, ao mesmo tempo instrumentais e essenciais:  
 - Instrumentais (se considerado) na prospectiva do resultado final do processo;  
 - E (não menos) essenciais, na medida em que garantem e asseguram a imediata percepção do agir, tornando assim possível a ordenação e tempestiva consecução dos atos, progredindo o processo em direção ao êxito do seu resultado natural.<sup>108</sup>

De tal maneira, em definitivo, o *tempo* não é somente um dos componentes estruturais do processo; mas é, antes de tudo, o fundamento axiológico dessa governança, a justificação da especificidade de sua disciplina. Disso resulta que o governo do processo não pode deixar de levar em conta o tempo, visto no seu desprezar-se do interior do processo.<sup>109</sup>

Na realidade, a efetividade da tutela jurisdicional corresponde a um ponto de interligação entre a tutela jurisdicional e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, podendo ser considerada como um dos pilares da estrutura do processo, juntamente com o contraditório e a imparcialidade do juiz. A crescente necessidade de contar com uma justiça mais célere e efetiva, no contexto de um sistema de justiça civil lenta, fez com que se procedesse à busca de soluções que superariam os pressupostos construídos sobre a ideia de preclusão do debate sobre os fatos e as pretensões.

Disso resulta que a lei processual também deve se preocupar com tempo do processo. Trata-se de uma opção de política legislativa intercalada com o caldo cultural do tempo, a qual resultou numa série de progressivas aplicações tecnico-operativas, a saber: a) a concentração das atividades processuais, atuando graças a uma divisão prefigurada do processo em distintas

---

<sup>107</sup> ANDOLINA, Italo Augusto. Il tempo e il processo. In. *Il tempo e il proceso - scritti scelti di italo andolina a cura di Giovanni Raiti*, Vol. I. Torino: G. Giappichelli Editore, p. 33.

<sup>108</sup> Op. cit. p. 34.

<sup>109</sup> Op. cit. p. 34.

e determinadas fases (preparatória, instrutória e decisória) governada pelo regime de preclusão; b) a potencialização do papel do juiz em relação à governança do processo (em geral); e à governança da prova (em particular); c) a valorização do julgamento em primeiro grau de jurisdição: potencialmente destinado inserir aquele baricentro do inteiro julgamento de mérito (com subsequente redefinição das relações entre primeiro e segundo grau de jurisdição e antecipação pelo primeiro grau da executividade *ex lege* do *dictum* judicial); d) a introdução da regra da *monocraticidade* do juiz de primeiro grau.<sup>110</sup>

Nessa nova perspectiva do processo, exige-se que se faça rápido, ao mesmo tempo que se faça de acordo com o 'justo processo' postulado pelas Constituições Republicanas. À exigência de fazer rápido se avizinha com a mesma igualdade a exigência de fazer bem. Essa nova cultura processual centra-se sobre o comportamento participativo e leal das partes, sobre o denominado contraditório leal, e sobre a colaboração entre 'juiz-parte' com o fim de fixar o tempo de julgamento e a aquisição de provas.

O fenômeno mais significativo de referida 'linha de tendência' observa-se, ainda, pelo crescente aumento da tutela provisória de mérito, vinculada à sumariedade do plano cognitivo, condicionada à cláusula *rebus sic stantibus*, e, portanto, suscetível de perene modificação e ou revogabilidade; inidônea à formação do julgado, e, todavia, dotada de uma elevada taxa de efetividade na medida em que é provida de imediata força executiva e de *ultratividade* de efeitos.<sup>111</sup>

Por essa via está-se delineando, e ganhando cada vez mais corpo, um modelo *alternativo* de tutela jurisdicional: não mais centrada no julgado final e na cognição plena; não mais finalizando ao acerto incontroverso da coisa deduzida em juízo. Um processo sumário, que não ambiciona ao acerto da verdade, mas se aquieta a um juízo de verossimilhança ou de probabilidade; é, todavia, capaz de conseguir, em breve tempo, um resultado judicial *efetivo*, idôneo a incidir com força executiva sobre os diversos aspectos dos interesses em conflito.<sup>112</sup>

Ao estudar o direito de ação como uma das chaves do modelo constitucional do processo, Andolina e Vignera antecipam que as medidas cautelares são também, ideologicamente e culturalmente falando, uma parte essencial do direito a um processo justo, como forma de resguardar a efetividade do sistema em seu conjunto. Andolina, em seu estudo

---

<sup>110</sup> ANDOLINA, Italo Augusto. Il tempo e il processo. In. *Il tempo e il proceso - scritti scelti di italo andolina a cura di Giovanni Raiti*, Vol. I. Torino: G. Giappichelli Editore, p. 36.

<sup>111</sup> Op. cit. p. 43.

<sup>112</sup> Op. cit. p. 43.

sobre os perfis da nova proteção cautelar, considera que o direito de ação engloba necessariamente em seu interior o direito de ver preservada a utilidade e integridade do resultado jurisdicional, durante o tempo que demande a substanciação do processo, e o de obter resoluções interinais, segundo diversas técnicas de conservação e de antecipação.<sup>113</sup>

## 1.6 SANÇÕES OU TUTELAS ESPECÍFICAS PELO DESCUMPRIMENTO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

O legislador no Código de Processo Civil brasileiro, muito embora tenha considerado como norma fundamental a razoável duração do processo, poderia, contudo, ter avançado um pouco mais, para não somente reconhecer o direito e a garantia fundamental à celeridade processual, como também impor eventuais sanções ou tutelas específicas pelo descumprimento desse dever estatal legal e Constitucional.

Na Itália, por exemplo, visando a dar efetiva salvaguarda à Convenção dos Direitos do Homem e do Cidadão, no que concerne à duração razoável do processo, entrou em vigor a Lei n. 89, de 24 de março de 2001, prevendo uma *equânime reparação* em favor do sujeito que tenha sofrido um dano patrimonial ou não patrimonial em razão da violação do prazo razoável previsto, inicialmente, no art. 6, §1º, do Tratado dos Direitos do homem e, *a posteriori*, no art. 111 da Constituição Italiana.

Assim, conforme afirma De Paolis:

De fato, o princípio do justo processo, identificável no direito de toda pessoa ao exame imparcial e público do julgamento, ou em um tempo razoável dentro do qual deve ser proferida a decisão da causa, encontrou uma especial sistematização no interior da Carta constitucional por meio da reestruturação do art. 111 da Constituição, segundo o qual, ‘a lei assegura a razoável duração de todo processo’. Conseqüentemente, a Lei n. 89/2001 assegura uma ‘cobertura’ de grande relevo e particularmente sólida, enquanto salvaguarda uma tutela de direito de natureza constitucional.<sup>114</sup>

É bem verdade que a Lei italiana n. 89/2001 teve por objetivo também em diminuir o enorme número de recursos pendentes perante a Corte Europeia de Direitos do Homem de Estrasburgo. Além do mais, o juízo europeu, após ter dado uma inicial atenção à morosidade

---

<sup>113</sup> OTEIZA, Eduardo. Las medidas anticipativas frente al dilema sobre la efectividad del proceso judicial en el pensamiento de italo andolina. In: *Il tempo e il processo - scritti scelti di italo andolina a cura di Giovanni Raiti*, Vol. I. Torino: G. Giappichelli Editore, p. 25.

<sup>114</sup> DE PAOLIS, Maurizio. *Eccessiva durata del processo: risarcimento del dano*. II ed. Republica de San Marino, 2012, p. 126.

do processo penal italiano, rapidamente passou a admitir pesadas condenações ressarcitórias acerca da duração do processo civil, do processo previdenciário e do processo de pensões diante da Corte de Contas como juiz contábil investido como juízo único de pensões.

A Lei italiana n. 89/2001 representa um grande avanço legislativo de salvaguarda concreta e eficaz dos mais mezinhos direitos fundamentais do cidadão, como no caso o do *justo processo*. A Itália, portanto, com essa atitude de soberania nacional, respeita o empenho assumido mediante a subscrição da Convenção sobre os Direitos do Homem.

Diante dessa legislação, os juizes italianos deverão se esforçar para encontrar no ordenamento interno italiano todos os critérios e as regras indispensáveis para a formulação de um juízo concreto sobre a '*irrazoável duração do processo*'.<sup>115</sup>

A Lei italiana n. 89/2001 já de início apresenta um critério para a questão da razoável duração do processo, ao afirmar que a razoável duração do processo deve ser assegurada pela lei. O significado textual da referida norma confirma a vontade do legislador italiano de introduzir uma verdade e própria *reserva legal*. Além disso, deve ser observado como critério a complexidade do caso singular, o comportamento das partes e do juiz.

Efetivamente, a noção de razoável duração do processo não apresenta uma característica objetiva absoluta e não se presta a uma predeterminação certa, enquanto for condicionada a parâmetros factuais, estreitamente ligados à singular fattispécie, que não permitem estabelecer rígidos prazos fixos de decadência temporal e predefinidos esquemas valorativos.<sup>116</sup>

É bem verdade que a Itália já está passando por graves problemas, especialmente pelo fato de que está havendo também atraso processual na análise do pedido de ressarcimento com base no art. 89/2001. Sobre isso, afirma De Paolis:

Assim, pela dificuldade que apresentamos, as Cortes de apelo, nos últimos anos, estão presenciando o lamentável fenômeno denominado Pinto-bis, ou seja, o pedido de reparação de danos também pelo retardo na conclusão do procedimento disciplinado pela Lei n. 89/2001, todas as vezes que o julgamento não esteja concluído no prazo de quatro meses. Infelizmente, se deve assinalar também casos de Pinto –ter e de Pinto –quater.<sup>117</sup>

Isso tem causado um grande rombo nas contas públicas italianas em razão da ressarcibilidade do dano pela irrazoável duração do processo. Nos últimos anos, este tipo de

---

<sup>115</sup> DE PAOLIS, Maurizio. *Eccessiva durata del processo: risarcimento del dano*. II ed. Republica de San Marino, 2012, p. 128.

<sup>116</sup> Cf. Cass. Civile, sezione I, 4 febbraio 2003, n. 1600; Cass. Civile, sezione I, 14 gennaio 2003, n. 363; Casso, Civile, sezione I, 27 dicembre 2002, n. 18332.

<sup>117</sup> DE PAOLIS, Maurizio. *Eccessiva durata del processo: risarcimento del dano*. II ed. Republica de San Marino, 2012, p. 131.

demanda custou aos contribuintes italianos em torno de 64 milhões de euros, sendo que 25 milhões de euros somente para o ano de 2008 e outros 13 milhões de euros na data de 16 de fevereiro de 2009. Para se ter uma ideia, em 2002, o custo devido pela lei Pinto foi igual a 1,8 milhões de euros.<sup>118</sup>

Por isso, a razoável duração do processo deve ser avaliada *in concreto*. O art. 2º, inc. II da Lei italiana n. 89, de 24 de março de 2001, estabelece critérios taxativos, impondo ao juiz verificar a existência da violação em relação à complexidade da *fattispécie*, ao comportamento das partes em causa e do juiz do procedimento, ou de qualquer outra autoridade que participe do processo, ou, de qualquer modo, contribua para sua definição, utilizando-se, talvez, um parâmetro de referência com base em um modelo de duração média, afirmado na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, o que não se resolve na simples síntese do tipo mecanicista do cadenciamento dos prazos processuais, assim como previsto em abstrato pelo código de processo civil italiano.<sup>119</sup>

Saliente-se que a simples referência à complexidade do pedido, sem outras anotações sobre o transcurso da relação jurídica processual, não é suficiente para evidenciar uma particular complexidade do caso, expressa pela consistência dos temas sobre os quais o juiz deve desenvolver uma atividade instrutória e decisória e não permite a individualização de específicas circunstâncias que tenham solicitado uma instrução mais longa e complexa sob o aspecto quantitativo ou qualitativo, justificando de maneira concreta, a maior duração do processo (Cass. Civile, sezione, I, 13 ottobre 2005, n. 19881).

Também a mera referência aos accertamentos *médico-legais*, para avaliar a complexidade do caso, em ausência de qualquer alegação referente à tipologia da controvérsia e o seu objeto, ou a falta de adequada ilustração sobre a incidência dos referidos accertamentos sobre a complexa duração do processo, constituem uma motivação de tudo insuficiente enquanto não idônea a apresentar razões da decisão assumida pelo juiz (Cass. Civile, sezione, I, 7 marzo 2007, n. 5212).

O juízo sobre a complexidade dos casos deve ater-se: a) à matéria; b) ao tipo de procedimento aplicado; c) à novidade ou seriedade das questões discutidas; d) ao número de partes; e) ao número de demanda formulada; f) à tipologia (quantitativa e qualitativa) da investigação levada a cabo; g) à necessidade de reenvio para fins instrutórios ou ao lapso de

---

<sup>118</sup> DE PAOLIS, Maurizio. *Eccessiva durata del processo: risarcimento del danno*. II ed. Republica de San Marino, 2012, p. 132.

<sup>119</sup> Op. cit. p. 135.

tempo ocorrido entre o reenvio e audiência sucessiva; h) à presença de sub-procedimentos sumários; i) à quantidade de documentos produzidos para exame dos magistrados e dos advogados; j) aos accertamentos técnicos desenvolvidos; l) às provas produzidas.<sup>120</sup>

Isso demonstra que a importância de tais preceitos superam as fronteiras nacionais, e a própria Constituição Federal, sendo uma preocupação supranacional e internacional.

---

<sup>120</sup> DE PAOLIS, Maurizio. *Eccessiva durata del processo: risarcimento del danno*. II ed. Republica de San Marino, 2012, p. 139.

## **2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO PROCEDIMENTAL NOS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS – MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.085 DE 2021**

Até o momento se discorreu sobre a razoável duração do processo, no âmbito da jurisdição. Ocorre que os procedimentos extrajudiciais no âmbito dos Registros Públicos, também são mecanismos adequados para uma solução célere e com segurança jurídica, bem como se baseiam no preceito constitucional da razoável duração do procedimento administrativo.

Como o direito é também um fenômeno cultural que vive em mutação para acompanhar a realidade fática das novas dinâmicas sociais em 28 de dezembro 2021 foi proposta pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a Medida Provisória nº 1085, de 2021 que dispôs sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e se propôs a modernizar e simplificar os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e de incorporações imobiliárias, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964<sup>121</sup>.

Na data de 31 de maio de 2022, o Congresso aprovou o texto da medida provisória com diversas alterações promovidas pelo Senado Federal e, por isso, retornou à Câmara Federal. No mesmo dia, os deputados aprovaram as mudanças efetuadas pelos senadores, sendo que o Presidente da República sancionou parcialmente o texto final na data de 27 de junho de 2022, sendo convertida na Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

A aplicabilidade da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 é dirigida às relações jurídicas que envolvam oficiais dos registros públicos e aos usuários dos serviços de registros públicos.

É perceptível que a grande maioria dos dispositivos normativos da lei se relacionam com o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP. Porém existem outros pontos que foram tratados, como a alteração de diversos prazos referentes a diversas leis de registros públicos, mostrando que o espírito da medida provisória foi o de dar celeridade, eficiência e desburocratizar os registros públicos.

E nesse contexto, devem ser objeto específico desse trabalho a questão dos prazos e sua contagem em dias úteis.

---

<sup>121</sup> BRASIL. *Medida Provisória nº 1.085 de 27 de dezembro de 2021*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9059851&ts=1654190117952&disposition=inline>. Acesso em: 02 jun. 2022.

## 2.1 UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NA LEI 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022 QUE ALTEROU A LEI DE REGISTRO PÚBLICOS

O sistema adotado pelo atual Código de Processo Civil, difere do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a contagem dos prazos não mais é realizada por dias corridos, e sim por dias úteis, ao menos quando se trate de prazos em dias. Dessa maneira, o que realmente ocorre é o desprezo de todos os dias não úteis intercalados entre o início e o termo final de prazos processuais fixados pela lei ou pelo juiz em dias<sup>122</sup>.

Quanto aos prazos que se contam por meses ou anos, o respectivo curso ocorre de acordo com as regras próprias estabelecidas pelo Código Civil e que se aplicam ao processo por ausência de disposição diversa no Código de Processo Civil. O critério de apuração do curso de prazo em dias é restrito àqueles de natureza processual, de maneira que a ele não se submetem os prazos de direito material, como os de prescrição e decadência<sup>123</sup>.

A inovação sobre a contagem de prazo em dias úteis no sistema processual civil brasileiro advém do conteúdo normativo previsto no art. 219 do novo Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Trata-se de uma inovação importantíssima, uma vez que permitiu às partes uma consolidação do princípio do contraditório e da ampla defesa, sem sacrificar demasiadamente o princípio da celeridade processual.

Essa prerrogativa de contagem de prazo em dias úteis já era prevista no Direito Comparado. Estabelece o art. 156 do Código de Processo Civil argentino: “Começo. Os prazos começaram a correr desde a notificação e se forem comuns, desde a última. Não se contará o dia em que se pratique a diligência, nem os dias não úteis”<sup>124</sup>.

Por sua vez, preconiza o art. 133 do Código de Processo Civil espanhol:

Art. 133. Computo dos prazos.

Os prazos começarão a correr desde o dia seguinte àquele em que se houver efetuado o ato de comunicação de que a lei faça depender o início do prazo, e se contará neles o dia do vencimento, que expirará às vinte e quatro horas.

<sup>122</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 601.

<sup>123</sup> Op. cit. p. 601.

<sup>124</sup> SOUZA, Artur César. *Disposições finais e direito transitório: análise das normas complementares e do direito intertemporal no CPC*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 135.

Não obstante, quando a lei assinale um prazo que comece a correr desde à finalização de outro, aquele se computará, sem necessidade de nova notificação, desde o dia seguinte ao vencimento deste.

No computo dos prazos assinalados por dia são excluídos os dias não úteis.

Para os prazos que se houverem assinalados nas atuações urgentes a que se refere o item 2 do art. 131 não se considerarão inábeis os dias do mês de agosto e só se excluirão do computo os sábados, domingos e feriados.

Os prazos assinalados por meses ou por anos computar-se-ão de data a data

Quando no mês do vencimento não houve dia equivalente ao inicial do cômputo, se entenderá que o prazo expira no último dia do mês.

4. Os prazos que se concluem no sábado, domingo ou outro dia inábil se entenderão prorrogados até o seguinte hábil<sup>125</sup>.

O art. 178 do C.P.C., de 1973 preceituava que o prazo estabelecido em lei ou pelo juiz seria contínuo, não se interrompendo nos feriados, razão pela qual na contagem do prazo se incluíam os dias não úteis. Pelo que dispõe o atual art. 219 do C.P.C., na contagem do prazo processual em dias, não são computados os sábados, domingos, feriados e férias forenses onde houver, pois esses dias não são considerados dias úteis para efeito de contagem do prazo processual.

E isso ocorre pelo fato de que durante as férias forenses, onde as houver, e nos feriados não se praticarão atos processuais (art. 214 do novo C.P.C.), excetuando-se: I – os atos previstos no art. 212, § 2º; II – a tutela de urgência. Todavia, em se tratando de casos urgentes, poderá no prazo fixado em dias, se computarem os sábados, domingos, feriados ou férias forenses. É o caso da hipótese de uma cirurgia urgente com prazo fixado em dias pelo juiz.

É importante salientar que os atos processuais eletrônicos serão praticados em qualquer dia e em qualquer horário (art. 213 do novo C.P.C.). Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos (essa contagem não se dá em dias úteis).

A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte:

[...] a contagem de prazo em dias úteis, prevista no art. 219 do novo CPC, não se aplica ao agravo em recurso especial, que versa sobre matéria penal, haja vista a existência de legislação própria e específica regulamentando o assunto. Com efeito, o Código de Processo Penal, em seu art. 798, caput, estabelece que os prazos 'serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por

---

<sup>125</sup> SOUZA, Artur César. *Disposições finais e direito transitório: análise das normas complementares e do direito intertemporal no CPC*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 137.

férias, domingo ou dia feriado', ou seja, nesse caso a contagem do prazo para a interposição do recurso será feita em dias corridos<sup>126</sup>

No caso de o prazo ser em mês ou em anos, conta-se de acordo com a data correspondente no mês ou ano subsequente. Se não houver coincidência de data no mês ou ano subsequente, expira no primeiro dia subsequente. Nos prazos em meses e anos não há interrupção do prazo pelos dias não úteis.

O parágrafo único do art. 219 do atual C.P.C. expressa que o disposto neste artigo se aplica somente aos prazos processuais. Isso significa dizer que somente serão contados os dias úteis para o transcurso do prazo, se este prazo tiver natureza processual e não material.

E a inserção de contagem do prazo em dias úteis no âmbito da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015 de 1973), por meio da Lei 14.382, de 27 de junho 2022, advém após a inserção dessa prerrogativa no Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.105 de 2015).

Portanto, primeiro o Código de Processo Civil estabeleceu essa contagem em dias úteis e após a edição da Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, houve uma integração sistêmica entre as duas legislações, pois a nova legislação que alterou a Lei 6.015/73 seu Art. 9º, §3º estabelece que a contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil.

## 2.2 DÚVIDA SOBRE A CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS OU CORRIDOS

A lei 6.015/73 e outras normas relativas aos registros públicos sempre estabeleceram a contagem dos prazos em dias corridos. Porém, com o advento da medida provisória a contagem de alguns prazos foi modificada expressamente para que seja realizada em dias úteis, sendo que alguns deles serão apresentados abaixo:

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

§ 1º Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos

---

<sup>126</sup> STJ – Supremo Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 2185861/SP*. T5 – Quinta Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2022/0246448-6. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento 08/11/2022. Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202202464486](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202202464486). Acesso em: 23 jan. 2023.

previstos em lei e naqueles contados em meses e anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, consideram-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

I - dias úteis - aqueles em que houver expediente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

II - horas úteis - as horas regulamentares do expediente. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) [...] <sup>127</sup>.

Importante notar, que o parágrafo primeiro, não abarcou expressamente os registradores civis de pessoas naturais, o que poderia levar ao entendimento de que como os prazos a serem praticados por tais agentes delegados devem ser mais céleres em razão da importância dos atos jurídicos por eles praticados, que tratam de direitos da personalidade, fundamentais e indisponíveis, tais quais o nascimento, o casamento, o óbito, as interdições, etc. <sup>128</sup>.

Segundo esse entendimento, os prazos relacionados ao registrador civil das pessoas naturais ainda deveriam ser contados em dias corridos, citem-se, por exemplo os arts. 50 e 106 da 6.015/1973:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995).

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. (Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber <sup>129</sup>.

Todos os demais prazos não relacionados ao registro civil das pessoas naturais e que são referentes aos atos dos demais notários e registradores, deveriam ser contados em dias úteis, pois o § 1º do art. 9º da Lei 6.015/73 é expresso ao dispor que serão contados em dias e horas

<sup>127</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 02 jun.2022.

<sup>128</sup> MOLLICA, Rogerio; SOUZA, João Henrique Tatibana de; SOUZA, Artur César de; PÁDUA, Francis Marília. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e a questão da aplicação da contagem em dias úteis ou corridos dos prazos processuais, materiais e procedimentais no âmbito do sistema notarial e registral. *Cognitio Juris*, v. 40, p. 08, 2022.

<sup>129</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 02 jun. 2022.

úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos<sup>130</sup>.

E ao interpretar o § 3º do já mencionado art. 9º da Lei 6.015/73, também pode ser estabelecido que a contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, pode ser interpretado dessa redação que devem ser contados em dias úteis os prazos nos registros públicos, assim como é feito na legislação processual civil:

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

[...]

§ 3º A contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)<sup>131</sup>.

Pela redação legal, as regras e princípios dos prazos no âmbito do direito processual devem ser utilizados como parâmetro de análise de todos os prazos utilizados nos procedimentos de registros públicos. E esses critérios estão inseridos na legislação processual civil, notadamente no Art. 219 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, que demonstra que a contagem dos prazos em dias úteis somente se refere aos prazos processuais:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais<sup>132</sup>.

Saliente-se que todos os demais artigos referentes à contagem de prazos que constam expressos no Código de Processo Civil nos artigos 218 e seguintes também devem ser levados

---

<sup>130</sup> MOLLICA, Rogerio; SOUZA, João Henrique Tatibana de; SOUZA, Artur César de; PÁDUA, Francis Marília. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e a questão da aplicação da contagem em dias úteis ou corridos dos prazos processuais, materiais e procedimentais no âmbito do sistema notarial e registral. *Cognitio Juris*, v. 40, p. 08, 2022.

<sup>131</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>132</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*: Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

em consideração na contagem de prazos no âmbito do sistema notarial e registral nos casos cabíveis.

Restando a dúvida sobre se a nova possibilidade de contagem de prazos em dias úteis estabelecida pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, poderia ser utilizada também nos prazos registrais e notariais que não são de atribuição dos registradores civis de pessoas naturais e não foram expressamente modificados, como por exemplo, nos prazos dos arts. 251-A, parágrafo primeiro e art. 280 da Lei 6.015/73 que são os seguintes:

Art. 251-A. Em caso de falta de pagamento, o cancelamento do registro do compromisso de compra e venda de imóvel será efetuado em conformidade com o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A requerimento do promitente vendedor, o promitente comprador, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado pessoalmente pelo oficial do competente registro de imóveis a satisfazer, no prazo de 30 (trinta) dias, a prestação ou as prestações vencidas e as que vencerem até a data de pagamento, os juros convencionais, a correção monetária, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais ou despesas de conservação e manutenção em loteamentos de acesso controlado, imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança, de intimação, bem como do registro do contrato, caso esse tenha sido efetuado a requerimento do promitente vendedor. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (...)

Art. 280. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida. (Renumerado do art. 281, pela Lei nº 6.216, de 1975)<sup>133</sup>

A nova legislação pode ser interpretada sistemicamente, podendo ser aplicada aos prazos de natureza estritamente procedimentais e processuais, ocorrendo uma diferenciação entre tais prazos e os prazos de natureza material, que se relacionam com os usuários dos serviços notariais e registrais.

Ocorre que tal entendimento é minoritário, pois mesmo sendo uma lei recente, alguns autores e até mesmo as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, por meio da nova redação do seu artigo 13, promovida pelo Provimento CG nº 04/2023, já trataram expressamente do assunto:

13. Respeitadas as particularidades de cada serviço, as disposições previstas no Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça aplicam-se a todos os notários e registradores, bem como, no que couber, aos responsáveis pela serventia. 13.1. Nos tabelionatos e

---

<sup>133</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

ofícios de registro os prazos em geral contar-se-ão segundo os critérios estabelecidos pela legislação processual civil, salvo expressa exceção legal ou regulamentar. 13.2. Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos. 13.3. Consideram-se dias úteis aqueles em que houver expediente, e horas úteis aquelas regulamentares do expediente.<sup>134</sup>

Percebe-se que no Estado de São Paulo já restou estabelecido que a nova legislação se aplica para todo o sistema notarial e registral, sem que haja exclusão de nenhuma atribuição. Se consignou que somente nos casos de exceção legal ou regulamentar expressamente estabelecida é que não se aplicaria a novel legislação.

Portanto, o silêncio do § 1º do art. 9º da Lei 6.015/73 quanto aos registradores civis de pessoas naturais, não pode ser interpretado como um silêncio eloquente, ou propositado, devendo ser interpretado que os dias e horas úteis devem ser sim utilizados no âmbito do registro civil de pessoas naturais.

Desde quando ainda era uma Medida Provisória, já existia a polêmica sobre a incidência da agora lei sobre os ofícios de registro civis de pessoas naturais:

Na realidade, o §3º do art. 9º da MP deverá servir como norte interpretativo para todas as situações não previstas no §1º do referido artigo, incluindo os atos praticados pelos oficiais do registro civil das pessoas naturais, os quais não foram mencionados no texto da MP 1.085/21. Terá havido esquecimento ou silêncio eloquente? Será mesmo que a ideia, em relação aos atos praticados pelos registradores civis das pessoas naturais, é a de deixar sempre ao crivo do delegatário decidir se os prazos devem ser contados em dias úteis ou corridos, a partir da interpretação da legislação processual civil? Entende-se - não sem lamentar - que, de acordo com a redação dada ao art. 9º, §1º, os prazos relativos ao registro civil de pessoas naturais mantêm-se inalterados, em razão da regra hermenêutica ‘*ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*’, ou seja, ‘quando a lei quis, determinou; sobre o que não quis, guardou silêncio’ (grifo original).<sup>135</sup>

---

<sup>134</sup> TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. *Provimento CG nº 04/2023*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados>. Acesso em: 02 maio 2023.

<sup>135</sup> HILL, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. Impactos da medida provisória 1.085/21 na contagem dos prazos nos registros públicos. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/358371/impactos-da-mp-1-085-21-na-contagem-dos-prazos-nos-registros-publicos>. Acesso em: 16 mar. 2023.

Assim, mesmo sendo um serviço essencial para a sociedade, isso não implica necessariamente que os prazos devem ser excessivamente exíguos, e que possam resultar em insegurança jurídica dos atos, tendo em vista que poderá ocorrer uma análise muitas vezes superficial e apressada para poder entregar o ato no prazo legal, acarretando em erros pelo atropelo procedimental gerado pela pressa. Deve ser sempre lembrado que celeridade e eficiência não significam velocidade, mas devem ser pautadas pela razoabilidade.

Um exemplo de tal atropelo procedimental é a proximidade existente entre as inovações que a legislação trouxe com o chamado casamento “express”:

Uma leitura apressada do art. 67, §1º, da LRP, na redação trazida pela lei 14.382/22, poderia levar à conclusão de que o Brasil teria adotado o ‘casamento imediato’ ou, como preferem alguns, ‘casamento express ou las vegas’<sup>8</sup>. Consiste em realizar o casamento no mesmo dia e hora em que o casal se dirige ao Cartório e manifesta seu desejo de se casar. Se o Juiz de Paz estiver ali presente, os noivos saem de lá casados. Com o devido respeito, essa não é a melhor interpretação. A LRP não criou o ‘casamento express’ e o Código Civil prevê solenidades para o matrimônio que não podem ser ignoradas em razão de uma infeliz redação da partícula ‘em até’ do art. 67, §1º da LRP. Para que houvesse um ‘casamento express’, o legislador teria que revogar a previsão dos proclamas e, principalmente, revogar a existência da ‘oposição’ (procedimento administrativo que permite a arguição de impedimentos matrimoniais que equivale àquele jargão muito repetido ‘quem tiver algo a dizer contra esse casamento, fale agora ou cale-se para sempre’). Os proclamas, ainda que de forma eletrônica, não foram revogados. Tem previsão expressa nos artigos 36, ‘D’; art. 43; art. 67, §1º; art. 69; art. 70, item ‘4º’, art. 70-A, §1º, todos da LRP. Além da previsão nos artigos 1527 e 1536, IV do Código Civil. Ressalta-se que o parágrafo 5º, do art. 67, acrescentado pela Lei 14.382 de 2022 prevê a possibilidade de oposição e estabelece o seu rito: se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo. A LRP prevê a possibilidade de dispensa de editais, em casos urgentes, excepcionalmente.<sup>9</sup> Ora, caso houvesse a realização do casamento de imediato, não haveria necessidade desse dispositivo trazido pela nova lei. Por outro lado, se a lei prevê esse abreviado procedimento de ‘oposição’, não pode o Oficial de Registro simplesmente suprimi-lo, atropelá-lo, como se não existisse, realizando o casamento sem aguardar a fluência de um prazo, ainda que mínimo para que os oponentes façam suas arguições, as quais devem ser feitas antes da celebração. Se o casamento for realizado sem a fluência de um prazo mínimo para a oposição, haverá simplesmente a queima de uma

das etapas do procedimento. Lembra-se que, para situações urgentes e excepcionais, o Código Civil prevê o casamento nuncupativo, com requisitos próprios<sup>136</sup>.

O casamento é um dos atos mais solenes da vida civil. Não sendo cabível o desmantelamento e o açodamento de procedimentos e ritos consagrados pela cultura jurídica e social. É pertinente que o casamento seja realizado com um mínimo de prazo de reflexão para os noivos, um "prazo de respiro". A prática ensina que, apesar de ser raros os casos de oposição, não é incomum haver desistências de matrimônio, após a ocorrência do procedimento de habilitação<sup>137</sup>.

Ressalte-se que quando é necessário que o procedimento extrajudicial seja célere, como no caso de um óbito que necessita do traslado do corpo para lugar diverso do local do falecimento, tal situação já é especificamente tratada por meio do plantão de óbito, tendo em vista o serviço ser ininterrupto.

A seguir serão demonstradas as diferenças entre os prazos procedimentais, processuais e materiais.

---

<sup>136</sup> OLIVEIRA, Fábio Seabra. A contagem de prazos no registro civil de pessoas naturais após a lei federal 14.384/22. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372447/a-contagem-de-prazos-no-registro-civil-de-pessoas-naturais>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>137</sup> Op. cit.

### 3 A NATUREZA JURÍDICA DOS PRAZOS DE DIREITO MATERIAL, PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL NO ÂMBITO DO SISTEMA REGISTRAL/NOTARIAL E A SUA CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS OU CORRIDOS. DIFERENÇA ENTRE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL

O Estado contemporâneo possui a função de manutenção da paz social e impedir a autotutela dos direitos subjetivos, com a imposição de normas reguladoras da conduta dos membros da comunhão social. E pelo antigo conceito duelístico do processo de conotação privada:

[...] haveria de substituí-se aquela autoritária, pela qual a ideia de processo aflora como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da justiça. Os sintomas dessa metamorfose - de uma experiência jurídica primitiva àquela de comunidade politicamente organizada - vetando-se a autodefesa com a obrigatoriedade de conferir a terceira pessoa, imparcial e estranha ao litígio, a incumbência de dizer quem assiste razão, representa uma conquista de época relativamente recente<sup>138</sup>.

O acesso livre aos tribunais deve ser reconhecido pelos povos civilizados como um direito fundamental constituído com base na ideia de que no Estado de Direito e conforme ensina Ángela Figueruelo Burrieza: “O pedido de Justiça é um direito inalienável do indivíduo, que não pode ser negado a ninguém, como meio necessário para obter a proteção da jurisdição”<sup>139</sup>.

Com o advento da lide, fenômeno metaprocessual, por diversas vezes a parte que se sente prejudicada necessita buscar a satisfação do seu direito pela via jurisdicional. Sendo três os esquemas clássicos de tutela, a depender da pretensão a ser formulada, que são disponibilizados ao demandante no nosso sistema processual<sup>140</sup>.

O processo de conhecimento possui a finalidade de proferir uma sentença compositiva do conflito de interesses existente entre os litigantes; o processo de execução visa à satisfação do direito que a sentença condenatória (ou título a ela equiparado) declarou pertencer à parte que obteve vitória; e o processo cautelar que tem por objetivo assegurar a efetividade da tutela a ser concedida no futuro<sup>141</sup>.

---

<sup>138</sup> TUCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 23.

<sup>139</sup> BURRIEZA, Ángela Figueruelo. *El derecho a la tutela judicial efectiva*. Madrid: Tecnos, 1990, p. 28.

<sup>140</sup> TUCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 24.

<sup>141</sup> Op. cit. p. 24.

Para a obtenção do resultado pleiteado em cada espécie de processo, é necessário percorrer um adequado procedimento. E Sérgio de Moraes Pitombo realça o inseparável liame entre as pessoas que agem em Juízo e seus respectivos atos se protraindo conjugados, em sistema de movimento e mudança, acrescentando que: “[...] tal visão leva a compreender o fluxo, ou processo, como série numerável de atos, que se vão justapondo, num espaço ideal, ou procedimento”<sup>142</sup>.

Estabelecendo a distinção conceitual entre processo e procedimento, a doutrina pátria geralmente apresenta a lição de Almeida Júnior, no que concerne ao processo ser uma direção no movimento; o procedimento é um modo de mover e a forma em que é movido o ato. Enquanto aquele se caracteriza como o movimento no seu aspecto intrínseco, este é o mesmo movimento, mas visualizado em sua forma extrínseca, tal como se exerce pelos nossos órgãos corporais se revela aos nossos sentidos<sup>143</sup>.

Se trata de característica ínsita à modalidade do ser processual: “durar, no ser instantâneo o momentâneo, prolongar-se”<sup>144</sup>. No mínimo há um século se intuiu que o processo não determina apenas um *procedere*, como também, as faculdades e deveres das partes e do juiz, em mútua e recíproca relação. E tal tese:

[...] além de ter dado o passo decisivo para a autonomia do direito processual, ao isolar a relação material da processual, implicou igualmente postura metodológica renovadora, abrindo caminho para passar-se a entrever o fenômeno processual não mais como mero procedimentalismo, mas sim dentro da perspectiva da atividade, poderes e faculdades do órgão judicial e das partes. A sedimentação dessas ideias obrou com que hoje se encontre pacificado o entendimento de que o procedimento não deve ser apenas um pobre esqueleto sem alma, tornando-se imprescindível ao conceito a regulação da atividade das partes e do órgão judicial, conexas ao contraditório paritário e ainda ao fator temporal, a fatalmente entremear essa mesma atividade<sup>145</sup>.

O processo, sendo uma direção no movimento, se caracteriza como um instituto essencialmente dinâmico, pois não esgota o seu ciclo vital num único momento, pois é destinado a se desenvolver no tempo, possuindo duração própria. Os atos processuais, embora tenham uma ocasião determinada para serem realizados, normalmente não se consolidam em momento instantâneo, mas se desenrolam em diversas etapas ou fases<sup>146</sup>.

---

<sup>142</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Direito intertemporal e a nova Codificação Processual Penal*. São Paulo: J. Bushatsky, 1975, p. 24.

<sup>143</sup> TUCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 25.

<sup>144</sup> BIDART, Adolfo Gelsi. *El tempo y el proceso*. São Paulo: Repro 23, 1981, p. 110.

<sup>145</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 112.

<sup>146</sup> TUCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 25.

As normas de direito processual se relacionam com o processo, sendo que este não é um fim em si mesmo, mas tão somente um instrumento para tornar efetivo o direito material. O direito material diz respeito aos bens da vida, ou aos também chamados bens jurídicos, que são assegurados aos indivíduos por meio da lei. Contudo, nem sempre esses direitos são respeitados pelos demais indivíduos ou coletividade<sup>147</sup>.

Portanto, aquele que se diz titular de um direito substancial, pode postular em juízo a intervenção do Estado, para que seja possível a recomposição do seu direito lesado, fazendo-o valer. Para que o Estado possa decidir sobre a pretensão formulada, concedendo-lhe ou não a tutela, é necessária a existência de um processo. Quem ingressa em juízo não busca o processo como um objetivo, um fim em si mesmo, mas o utiliza como um meio para que se possibilite a obtenção da efetividade do direito substancial<sup>148</sup>.

Dessa forma, o exercício da atividade jurisdicional do Estado, pelos órgãos do Poder Judiciário ocorre por meio do processo, sendo que este é desencadeado pelo exercício do direito de ação. E dentro do processo são realizados diversos atos processuais que são interligados entre si, se sucedendo uns aos outros, mediante um movimento ditado pelas regras de procedimento. O processo de conhecimento nasce com o exercício do direito de ação e se desenvolve pela prática de atos processuais que são encadeados de forma organizada e de acordo com o procedimento e chega ao final por meio da prolação de uma sentença de mérito. Os atos processuais são os realizados no curso do processo e sua realização se atém a limites temporais, sempre determinados no texto da lei processual<sup>149</sup>.

Para que o processo possa seguir em direção a seu fim, isto é, a efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, a realização dos atos processuais que darão forma ao processo, e que são organizados de acordo com cada procedimento, necessita respeitar limites específicos e predeterminados de tempo<sup>150</sup>.

Cada ato deve possuir um prazo máximo, dentro do qual deve ser realizado, sob pena de, não o sendo, sujeitar aquele que seria responsável à sujeição a determinadas consequências processuais. Esse espaço de tempo no qual deve ser realizado o ato processual, possui um termo inicial, um momento de início da contagem do respectivo prazo (*dies a quo*) e um termo final,

---

<sup>147</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v. 1 São Paulo: Saraiva, 2004, p. 3.

<sup>148</sup> Op. cit. p. 4.

<sup>149</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso Avançado de Processo Civil*. v. 1. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 225.

<sup>150</sup> Op. cit. p. 225-226.

ou seja, um momento em que o prazo se expira (*dies ad quem*) sujeitando o titular do ônus ou do dever à respectiva consequência<sup>151</sup>.

A existência dos prazos serve para balizar no tempo o exercício das diversas posições jurídicas nas quais os seus participantes titularizam ao longo do procedimento. A observância dos prazos constitui um direito das partes, bem como uma garantia de igualdade e segurança ao longo do processo<sup>152</sup>.

Quatro critérios diferentes podem ser utilizados para classificar os prazos: a) quanto à origem os prazos podem ser legais ou judiciais (art.218, CPC); b) quanto ao descumprimento, próprios ou impróprios (art. 223, CPC); c) quanto à exclusividade, comuns ou particulares, e d) quanto à atuação, de atuação ou de espera. Com o atendimento de pressupostos, todos os prazos legais podem ser alterados, conforme Arts. 139, VI; 189; 190 e 222, § 1º, todos do CPC. Percebe-se, portanto, que a antiga dicotomia entre prazos peremptórios e prazos dilatórios perdeu grande parte de sua relevância<sup>153</sup>.

Quanto aos prazos relacionados ao âmbito do direito notarial e registral, esses, em tese, não se relacionam com os prazos processuais, mas sim com o direito material no âmbito dos registros públicos, tendo em vista que são prazos estipulados para a realização dos procedimentos no âmbito registral, não possuindo vinculação ao processo civil em uma primeira vista.

O professor Guilherme Loureiro, afirma que existe uma diferença entre o direito processual civil e o direito registral e notarial:

Vale dizer, mediante o labor destes profissionais do direito, que se dá com a observância das regras legais e demais fontes do direito, a relação jurídica material se converte em uma relação jurídica distinta, de natureza formal, criada em função da necessidade de conferir validade e eficácia a certos negócios jurídicos, bem como aferir autenticidade, legitimidade e conservação a fatos jurídicos, tudo em prol da garantia de maior segurança do tráfico de bens e dos direitos pessoais e patrimoniais das pessoas. Podemos afirmar que estes ramos do direito têm por objetivo o desenvolvimento normal e sadio das relações jurídicas, mediante regras, princípios e instituições que tendem a evitar sua situação anormal, patológica ou duvidosa, que poderia levar as pessoas a conflitos e diferenças na defesa das pretensões resultantes de ditas relações. Não obstante, ao contrário do direito processual, exemplo clássico de direito adjetivo, os direitos notarial e registral não visam à solução de

---

<sup>151</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso Avançado de Processo Civil*. v. 1. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 225-226.

<sup>152</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 353.

<sup>153</sup> Op. cit. p. 353.

diferenças ou regramentos de litígios, mas sim evitar o surgimento de conflitos. Há uma clara distinção nas finalidades destes dois ramos de direito adjetivo que obviamente se reflete nas regras, princípios e instituições que lhe são próprios e conferem-lhe aspectos peculiares e singulares: o direito processual é um direito restaurador ou reparador que permite a aplicação das normas de direito substantivo a um determinado caso concreto; enquanto o segundo é preventivo e busca o estabelecimento da presunção de certeza e validade dos atos e negócios jurídicos, não apenas em relação aos demais particulares, mas também em face do Estado<sup>154</sup>.

Já o Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo que estabelece as Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais em seu Tomo II, de maneira diferente, dispõe em seu artigo 13 (saliente-se que se trata da redação antiga de tal artigo, que como já exposto anteriormente no presente trabalho, sofreu alteração no ano de 2023, seguindo os preceitos da Lei 14.382/2022 ), que existe uma diferenciação entre prazos de ordem material e processual dentro do próprio sistema registral e notarial:

13. Respeitadas as particularidades de cada serviço, as disposições previstas no Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça aplicam-se a todos os notários e registradores, bem como, no que couber, aos responsáveis pela serventia.

13.1. Contam-se em dias corridos todos os prazos relativos à prática de atos registrários e notariais, quer de direito material, quer de direito processual, aí incluídas, exemplificativamente, as retificações em geral, a intimação de devedores fiduciantes, o registro de bem de família, a usucapião extrajudicial, as dúvidas e os procedimentos verificatórios<sup>155</sup>.

Ou seja, segundo esse provimento, nem todos os prazos que se relacionam ao sistema registral e notarial são de direito material, sendo que alguns são de direito processual. Percebe-se também, que antes do advento da medida provisória, no Estado de São Paulo, os prazos materiais e processuais relacionados aos serviços extrajudiciais eram contados em dias corridos, mesmo com o advento do CPC de 2015 que estabeleceu a contagem dos prazos processuais em dias úteis para os prazos processuais<sup>156</sup>.

Como visto acima, alguns autores, como o professor Guilherme Loureiro, entendem que o sistema dos registros públicos é apartado do processo civil, sendo que sua característica

---

<sup>154</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: teoria e prática*. 9. ed. São Paulo: JdsPodivm, 2018, p. 47-48

<sup>155</sup> TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo*: estabelece as Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais em seu Tomo II. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=138285>. Acesso em: 08 jun. 2022.

<sup>156</sup> MOLLICA, Rogério; SOUZA, João Henrique Tatibana de; SOUZA, Artur César de; PÁDUA, Francis Marília. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e a questão da aplicação da contagem em dias úteis ou corridos dos prazos processuais, materiais e procedimentais no âmbito do sistema notarial e registral. *Cognitio Juris*, v. 40, p. 1-21, 2022.

essencial é vinculada somente ao direto material. Alguns prazos existentes na Lei 6.015/73 são mesmo de natureza estritamente material, conforme se nota no art. 50 da Lei 6.015/73:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório<sup>157</sup>.

Note-se que é um prazo que não decorre de um procedimento ou processo para cumprimento de ato procedimental ou processual. Aproxima-se da natureza jurídica de um prazo decadencial (prazo decadencial para o registro normal, que se não realizado deve ser realizado o registro tardio) direcionado ao usuário do serviço registral<sup>158</sup>.

Contudo, na Lei 6015/73 também existem prazos de natureza estritamente processual, pois se relacionam com procedimentos que serão decididos por um juiz de direito, conforme se verifica nos artigos referentes à habilitação para o casamento:

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias,

<sup>157</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>158</sup> MOLLICA, Rogério; SOUZA, João Henrique Tatibana de; SOUZA, Artur César de; PÁDUA, Francis Marília. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e a questão da aplicação da contagem em dias úteis ou corridos dos prazos processuais, materiais e procedimentais no âmbito do sistema notarial e registral. *Cognitio Juris*, v. 40, p. 1-21, 2022.

com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)<sup>159</sup>

Ocorre que tal diferenciação entre prazos de direito material e processual, entre prazos que são de responsabilidade de cumprimento direcionada aos usuários dos serviços notariais e registrais e outros que são direcionados aos próprios notários e registrados, não foram objeto de diferenciação pela nova redação dada ao § 3º do Art. 9º da Lei 6.015/1973 (que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências):

Art. 9º. Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

[...]

§ 3º A contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)<sup>160</sup>.

Houve somente uma disposição ampla e genérica de que a contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil, sem qualquer detalhamento sobre quais seriam esses prazos.

Pela literalidade do texto legal, pode-se entender que houve uma equiparação legal dos prazos materiais dos registros públicos para que sejam observados os critérios estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, pela redação legal, as regras e princípios dos prazos no

---

<sup>159</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>160</sup> Op. cit.

âmbito do direito processual devem ser utilizados como parâmetro de análise de todos os prazos (tanto materiais quanto processuais) utilizados nos procedimentos de registros públicos<sup>161</sup>.

Como também pode se entender, pela redação do Art. 219 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, que a contagem dos prazos em dias úteis somente se refere aos prazos processuais:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais<sup>162</sup>.

Tal diferenciação também é encontrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em recente acórdão proferido no REsp 1763736 RJ (2018/0225179-5) proferido em sessão da 4ª Turma realizada em 14/06/2022, sendo que restou consignado que o prazo de 30 dias para apresentação do pedido principal nos mesmos autos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)) possui natureza processual e deve ser contado em dias úteis<sup>163</sup>.

De acordo com o voto do relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, ministro Antonio Carlos Ferreira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime ao considerar decadencial a natureza jurídica do prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973, que estabelecia o prazo de 30 dias para a propositura da ação principal após a efetivação de medida cautelar preparatória<sup>164</sup>.

A modificação de entendimento ocorreu somente com a vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceu uma alteração, onde o pedido principal deve ser formulado pela parte autora nos mesmos autos da tutela cautelar deferida. Sendo assim, pelo código atual, não se está tratando de lapso temporal para ajuizamento de uma ação, sujeita, por exemplo, aos prazos materiais de prescrição e decadência, mas sim de prazo para a prática de

---

<sup>161</sup> MOLLICA, Rogério; SOUZA, João Henrique Tatibana de; SOUZA, Artur César de; PÁDUA, Francis Marília. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e a questão da aplicação da contagem em dias úteis ou corridos dos prazos processuais, materiais e procedimentais no âmbito do sistema notarial e registral. *Cognitio Juris*, v. 40, p. 07, 2022.

<sup>162</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*: Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>163</sup> STJ – Supremo Tribunal de Justiça. *Prazo para apresentação do pedido principal nos autos de tutela cautelar é contado em dias úteis*. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28062022-Prazo-para-apresentacao-do-pedido-principal-nos-autos-de-tutela-cautelar-e-contado-em-dias-uteis.aspx>. Acesso em: 28 de junho de 2022.

<sup>164</sup> Op. cit.

um ato interno do processo, com previsão de ônus processual no caso do seu descumprimento<sup>165</sup>.

Assim, como o prazo do artigo 308 do Código de Processo Civil de 2015 se relaciona diretamente à prática de um ato processual de peticionamento e, conseqüentemente, à efetivação da prestação jurisdicional, possui, por desencadeamento lógico, natureza processual, a ensejar a aplicação da forma de contagem em dias úteis estabelecida no artigo 219 do CPC/2015<sup>166</sup>.

Portanto, existe uma diferenciação entre os prazos de natureza processual dos prazos de natureza material no âmbito da atividade notarial e registral.<sup>167</sup>

Importante frisar que a natureza jurídica dos atos processuais onde existe a atuação de juízes e promotores no âmbito do sistema notarial e registral não é jurisdicional, mas sim procedimental administrativo. Mediante a atuação de juízes que possuem a função de corregedores permanentes, diretores de foro, corregedores gerais de justiça, dentre outras.

No procedimento de dúvida, a lei 6.015/73 expressamente dispõe sobre essa natureza administrativa: Art. 204 - A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente<sup>168</sup>.

As Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia também dispõem sobre essa natureza jurídica administrativa:

Art. 121. A sentença no procedimento de dúvida é ato decisório administrativo (Art. 202, Lei 6.015/73), não se revestindo das mesmas características da sentença judicial, não resultando de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487 do CPC/2015.

Parágrafo único. No procedimento de dúvida, o Juiz Corregedor Permanente não atua com a finalidade de solucionar litígios, tampouco de garantir a pacificação social, apenas decide e verifica se estão sendo cumpridos as normas que disciplinam o sistema de registros públicos, visando assegurar a 'autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos'<sup>169</sup>.

---

<sup>165</sup> STJ – Supremo Tribunal de Justiça. *Prazo para apresentação do pedido principal nos autos de tutela cautelar é contado em dias úteis*. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28062022-Prazo-para-apresentacao-do-pedido-principal-nos-autos-de-tutela-cautelar-e-contado-em-dias-uteis.aspx>. Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>166</sup> Op. cit.

<sup>167</sup> MOLLICA, Rogério; SOUZA, João Henrique Tatibana de; SOUZA, Artur César de; PÁDUA, Francis Marília. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e a questão da aplicação da contagem em dias úteis ou corridos dos prazos processuais, materiais e procedimentais no âmbito do sistema notarial e registral. *Cognitio Juris*, v. 40, p. 07, 2022.

<sup>168</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>169</sup> TJRO – Tribunal de Justiça de Roraima. *Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia*. 2022. Disponível em: [https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes\\_extra\\_judiciais/DGE.pdf](https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes_extra_judiciais/DGE.pdf). Acesso em: 02 jul. 2022.

O Superior Tribunal de Justiça também é assente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL (LRP, ART. 198, II). NATUREZA ADMINISTRATIVA (LRP, ART. 204). RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional.  
2. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, "não cabe recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica". (REsp 1570655/GO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016) 3. Agravo interno a que se nega provimento<sup>170</sup>.

Poderia ser considerado que todos os atos nos quais há decisão de um juiz no procedimento notarial e registral são considerados administrativos, desvinculados de prestação jurisdicional. Contudo existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça e como já foi exposto no presente trabalho, existe no Código de Normas Extrajudicial de São Paulo, diferenciação entre prazos processuais e procedimentais no âmbito dos registros públicos.

Será demonstrado também, no presente trabalho, que mesmo existindo tais diferenciações, a nova legislação teve o intuito de aglutinar todas as modalidades de prazos no âmbito registral e notarial como se fossem prazos processuais, gerando a necessidade de utilização de dias e horas úteis.

### 3.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS PRAZOS, PROCEDIMENTAIS, PROCESSUAIS E OS PRAZOS MATERIAIS APLICADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS

Os artigos 251-A, §1º e art. 280 da Lei 6.015/73 já citados anteriormente, demonstram uma possível diferenciação na natureza jurídica de tais prazos, pois o art. 251-A, parágrafo primeiro, por exemplo, se refere ao prazo de 30 dias para que o usuário de serviço de registro

---

<sup>170</sup> STJ – Supremo Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1885238/MG*. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2021/0125986-8. T4 – Quarta Turma. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data do Julgamento 28/03/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ADMINISTRATIVO+PROCEDIMENTO+DUVIDA+REGISTRAL&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eadministrativo+procedimento+duvida+registral%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=c&tipo\\_visualizacao=RESUMO&tp=T](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ADMINISTRATIVO+PROCEDIMENTO+DUVIDA+REGISTRAL&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eadministrativo+procedimento+duvida+registral%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=c&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T). Acesso em: 02 jul. 2022.

de imóveis se dirija ao cartório para satisfazer a prestação ou as prestações vencidas e as que vencerem até a data de pagamento.

Já o art. 237-A, § 2º da Lei 6.015/73, estabelece o prazo de 15 dias para que o oficial de registro de imóveis realize um ato de sua atribuição funcional:

Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo, na modalidade loteamento ou na modalidade desmembramento, e da incorporação imobiliária, de condomínio edilício ou de condomínio de lotes, até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção, as averbações e os registros relativos à pessoa do loteador ou do incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel a ele destinado e replicados, sem custo adicional, em cada uma das matrículas recipiendárias dos lotes ou das unidades autônomas eventualmente abertas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022). [...]

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)<sup>171</sup>.

Portanto, pode ser constatado que existem prazos que são de responsabilidade de cumprimento direcionada aos usuários dos serviços notariais e registrais e outros que são direcionados aos próprios notários e registradores.

Como visto acima, alguns autores, como o professor Guilherme Loureiro, entendem que o sistema dos registros públicos é apartado do processo civil, sendo que sua característica essencial é vinculada somente ao direto material. Alguns prazos existentes na Lei 6.015/73 são mesmo de natureza estritamente material, conforme se nota no art. 251-A, §1º, que foi expressamente citado acima.

Note-se que é um prazo que não decorre de um procedimento ou processo para cumprimento de ato procedimental ou processual. Aproxima-se da natureza jurídica de um prazo decadencial direcionado ao usuário do serviço registral.

Contudo, na Lei 6015/73 também existem prazos de natureza estritamente processual, pois se relacionam com procedimentos que serão decididos por um juiz de direito, conforme se verifica, por exemplo, no artigo 68 da Lei 6.015/73:

---

<sup>171</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 28 jun. 2022

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o Juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações. (Renumerado do art. 69, pela Lei nº 6.216, de 1975).  
 § 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o Juiz em igual prazo, sem recurso.  
 § 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.<sup>172</sup>

Em suma, existem três diferentes tipos de prazos no âmbito do sistema notarial e registral, quais sejam: a) prazos de natureza de natureza material, que são relativos ao usuário dos serviços notariais e registrais; b) prazos de natureza procedimental, que se relacionam ao cumprimento dos prazos pelos notários e registradores no âmbito de seus serviços; c) prazos processuais, que se referem aos prazos quando existe a necessidade de decisões de um juiz.

Ocorre que tal diferenciação entre prazos de direito material, procedimental e processual, entre prazos que são de responsabilidade de cumprimento direcionada aos usuários dos serviços notariais e registrais e outros que são direcionados aos próprios notários e registrados, não foram objeto de diferenciação pela nova redação dada aos parágrafos primeiro e terceiro do Art. 9º da Lei 6.015/1973 (que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências):

Art. 9º. Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.  
 § 1º Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)  
 [...]  
 § 3º A contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)<sup>173</sup>.

Observa-se que houve no §1º uma expressa referência sobre a contagem em dias úteis se referir à prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas. Ou seja, pode ser interpretado que a contagem dos prazos em dias úteis se

---

<sup>172</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 28 jun. 2022

<sup>173</sup> Op. cit.

refere tanto aos atos procedimentais quanto aos processuais somente relacionados aos registradores e não aos prazos relacionados ao direito material que incide sobre os usuários.

Foi inserida também a disposição de que a contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios da legislação processual civil e como o art. 219 do CPC estabelece que se contam em dias úteis os prazos processuais, os prazos materiais dos registros públicos que os usuários dos registros públicos possuem para realizarem os atos cabíveis, poderiam ser entendidos como não contados em dias úteis por não serem processuais.

Isso porque os parágrafos 1º e 3º do Art. 9º da Lei 6.015/73, que foram modificados pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, estabelecem que a contagem dos prazos nos registros públicos será em dias úteis nos casos referentes aos atos procedimentais dos registradores públicos e observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil. E o próprio Código de Processo Civil também complementa tal questão, pois expressamente em seu Art. 219 dispõe que a contagem dos prazos em dias úteis se aplica somente aos prazos processuais, no âmbito do Código de Processo Civil.

Portanto, pela interpretação conjunta dos parágrafos 1º e 3º do art. 9º da Lei 6.015/73 com o art. 219 do Código de Processo Civil, poderia se verificar que estão abrangidos tanto os prazos de direito procedimental (conforme § 1º do art. 9º da Lei 6.015/73) quanto os prazos de direito processual (conforme §3º do art. 9º da Lei 6.015/73 e art. 219 do CPC)<sup>174</sup>.

Contudo, mesmo com a diferença entre prazos processuais e materiais no âmbito do sistema notarial e registral, a contagem dos prazos em dias úteis deve ser utilizada tanto para os prazos notariais de direito processual quanto no âmbito dos prazos procedimentais, se aplicando também aos prazos de direito material que são direcionados somente para os usuários dos serviços notariais e registrares<sup>175</sup>.

Desta feita, a aplicação da contagem em dias úteis deve ser realizada tanto para os prazos que os notários e registradores possuem para realizar os atos relativos ao seu serviço, que são os atos procedimentais quanto para os atos processuais que são realizados.

Saliente-se que os artigos nos quais a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 expressamente atribuiu a contagem em dias úteis se referem somente à contagem de prazos de atos procedimentais e processuais (art. 9º da Lei 6.015/73), sendo que nenhum deles se referem a quaisquer direitos materiais.

---

<sup>174</sup> MOLLICA, Rogério; SOUZA, João Henrique Tatibana de; SOUZA, Artur César de; PÁDUA, Francis Marília. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e a questão da aplicação da contagem em dias úteis ou corridos dos prazos processuais, materiais e procedimentais no âmbito do sistema notarial e registral. *Cognitio Juris*, v. 40, p. 12, 2022.

<sup>175</sup> Op. cit. p. 12.

Mas como já foi visto no presente trabalho, majoritariamente se entende que tanto os prazos que possuem a natureza de direito material quanto os prazos de natureza processual no âmbito do sistema notarial e registral devem ser contados em dias úteis, salvo no caso dos registros civis de pessoas naturais que possuem o regime de plantão.

Ademais, na contagem do prazo, deve ocorrer a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, sendo aplicada aos registros públicos a típica contagem de prazo processual civil. Recorde-se que o calendário dos serviços extrajudiciais, apesar de semelhante, não coincide com o do Judiciário. Recomendando-se a verificação do calendário de expediente do serviço extrajudicial em cada Estado da Federação, diante da existência de regramento próprio.

Em suma mesmo existindo tais diferenciações, a nova legislação teve o intuito de aglutinar todas as modalidades de prazos no âmbito registral e notarial como se fossem prazos processuais, gerando a necessidade de utilização de dias e horas úteis.

### 3.2 DÚVIDA SE OS PRAZOS DA NOVA LEI SÃO APLICADOS SOMENTE A REGISTRADORES OU A TABELIÃES OU A AMBOS

O tabelião de notas ou notário se caracteriza como um profissional do direito investido de fé pública que possui as atribuições de redigir e dar forma legal à vontade manifestada pelas partes que o procuram, assegurando certeza jurídica que decorrem da autenticidade conferida aos atos e fatos por ele presenciados. O tabelião atua na serventia extrajudicial que é o tabelionato de notas e realiza os atos, atos-fatos e negócios jurídicos que o usuário de seus serviços deseje dar forma legal.

No exercício de suas funções, que consistem na elaboração de atos relativos ao direito privado, o tabelião não necessita se vincular a uma forma rigidamente prescrita, ou a liturgias obrigatórias, salvo nas hipóteses que a lei determinar (forma *ad solemnitatem*), o que não perde o caráter da atividade de ordem coletiva e difusa. Dentro da sistemática dos registros públicos, a atividade notarial consiste em atividade-meio e não atividade-fim, como os Registros em sentido estrito. A lei nº 8.935/94 em seu Art. 7º dispõe que compete ao tabelião de notas a lavratura, com exclusividade de escrituras públicas; procurações públicas; atas notariais; reconhecer firmas; autenticar cópias; lavrar testamentos públicos e aprovar os testamentos cerrados.

Outro profissional do direito investido de fé pública que é tabelião é o tabelião de protestos de títulos e outros documentos de dívida, sendo as suas atribuições descritas na Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que dispõe em seu Art. 3º:

Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados<sup>176</sup>.

O §3º do Art. 9º da Lei 6.015/1973 afirma expressamente que a contagem dos prazos referentes aos registros públicos deve observar os critérios estabelecidos na legislação processual civil. Não se sabe se a nova lei teve o intuito de descrever registro público como gênero nos quais são espécies os tabeliães e registradores, ou se o que se queria era estabelecer que se está dispondo especificamente sobre os Registradores em sentido estrito, deixando de fora os agentes delegados que exercem as funções notariais, como por exemplo, os tabeliães de notas e os de protestos de títulos<sup>177</sup>.

Portanto, o tabelião de notas e o tabelião de protestos, formam a categoria de notários, que numa interpretação mais restritiva poderiam ser excluídos da aplicação dos prazos em dias úteis e da observância dos critérios estabelecidos na legislação processual civil na contagem de prazos, tendo em vista que a lei fala em registros públicos e não em serviços notariais e registrais ou atividade extrajudicial em sentido amplo.

Já a categoria dos Registradores é preenchida pelos Registradores Cíveis, Registradores de Títulos e Documentos, Registradores Cíveis das Pessoas Jurídicas e os Registradores de Imóveis e esses sim são todos claramente atingidos pela nova lei, tendo em vista que são os registros públicos em sentido estrito, sendo classificados como espécies do gênero atividade extrajudicial.

Todavia, ao que parece, como o intuito da nova legislação foi o de dar celeridade, desburocratizar, uniformizar e gerar eficiência, bem como não há na redação legal uma expressa

---

<sup>176</sup> BRASIL. *Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997*: Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm). Acesso em: 03 jun. 2022.

<sup>177</sup> MOLLICA, Rogério; SOUZA, João Henrique Tatibana de; SOUZA, Artur César de; PÁDUA, Francis Marília. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e a questão da aplicação da contagem em dias úteis ou corridos dos prazos processuais, materiais e procedimentais no âmbito do sistema notarial e registral. *Cognitio Juris*, v. 40, p. 13, 2022.

separação ou exclusão dos notários, deve ser considerado que a lei abrange tanto os notários quanto os registradores em sentido estrito<sup>178</sup>.

Assim é o entendimento das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que já tratam expressamente do assunto:

13. Respeitadas as particularidades de cada serviço, as disposições previstas no Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça aplicam-se a todos os notários e registradores, bem como, no que couber, aos responsáveis pela serventia. 13.1. Nos tabelionatos e ofícios de registro os prazos em geral contar-se-ão segundo os critérios estabelecidos pela legislação processual civil, salvo expressa exceção legal ou regulamentar. 13.2. Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos. 13.3. Consideram-se dias úteis aqueles em que houver expediente, e horas úteis aquelas regulamentares do expediente.

Percebe-se que no Estado de São Paulo já restou estabelecido que a nova legislação se aplica para todo o sistema notarial e registral, sem que haja exclusão de nenhuma atribuição. Se consignou que somente nos casos de exceção legal ou regulamentar expressamente estabelecida é que não se aplicaria a novel legislação.

Destaque-se que a desburocratização buscada pela atividade notarial e registral é importante porque, em muitos casos, a realização de procedimentos em cartórios pode ser uma alternativa interessante. Além disso, os cartórios possuem um papel importante na garantia da segurança jurídica e da regularidade das transações imobiliárias e civis<sup>179</sup>.

Percebe-se que é importante não apenas para tornar os serviços mais eficientes e acessíveis à população, como também para trabalhar em conjunto com o Poder Judiciário, que muitas vezes é sobrecarregado com demandas que poderiam ser resolvidas com o auxílio dos cartórios<sup>180</sup>.

E como se verá adiante a celeridade não é uma exclusividade do âmbito processual civil, mas deve ser aplicada também aos serviços notariais e registrais.

### 3.3 OS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS E A QUESTÃO DA CELERIDADE PROCEDIMENTAL

---

<sup>178</sup> MOLLICA, Rogério; SOUZA, João Henrique Tatibana de; SOUZA, Artur César de; PÁDUA, Francis Marília. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e a questão da aplicação da contagem em dias úteis ou corridos dos prazos processuais, materiais e procedimentais no âmbito do sistema notarial e registral. *Cognitio Juris*, v. 40, p. 15, 2022.

<sup>179</sup> Op. cit. p. 13.

<sup>180</sup> Op. cit. p. 13.

A inserção de prazos em dias úteis, por si só, não pode ser considerada como uma diminuição da celeridade nos procedimentos referentes aos registros públicos, pois a celeridade deve caminhar junto com a segurança jurídica, a ampla defesa, o devido processo legal, o contraditório e a eficiência, tendo em vista que os princípios não são absolutos e devem ser ponderados<sup>181</sup>.

A eficiência e a celeridade, portanto, não podem ser automaticamente definidas como uma simples rapidez dos prazos, não se confundindo com velocidade. A utilização dos dias úteis permite que o serviço prestado seja mais detalhista e escoreito, como se percebe na alteração realizada no CPC de 2015, onde os prazos em dias úteis foram essenciais para que as partes no processo pudessem atuar de uma maneira menos açodada, com prazos que não se contam em fins de semana e feriados<sup>182</sup>.

Ceneviva ensina em relação à segurança jurídica dos atos notariais e registrais que:

A segurança, como libertação do risco, é, em parte, atingida pelos títulos notariais e pelos registros públicos. O sistema de controle dos instrumentos notariais e registrais tende a se aperfeiçoar, para constituir malha firme e completa de informações, que terminará em dia ainda imprevisível, a ter caráter nacional. A primeira segurança é de certeza quanto ao ato e sua eficácia. Quando o ato não corresponder à garantia, surge o segundo elemento de segurança: o de que o patrimônio prejudicado será devidamente recomposto<sup>183</sup>.

Portanto, a própria existência de prazos para se realizarem atos processuais ou materiais é essencial para a celeridade e eficiência. Agora, a diferenciação entre dias úteis ou corridos podem interferir na celeridade, pois a simples velocidade dos atos muitas vezes afeta outros princípios processuais e constitucionais importantíssimos, como os já citados princípios da segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e eficiência.

Importante notar, que o parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei 6.015/73, não dispõe expressamente sobre a contagem em dias úteis, dos atos referentes aos registradores civis das pessoas naturais, o que poderia levar ao entendimento de que os prazos a serem praticados pelos registradores civis de pessoas naturais devem ser mais céleres em razão da importância dos atos

---

<sup>181</sup> MOLLICA, Rogerio; SOUZA, João Henrique Tatibana de; SOUZA, Artur César de; PÁDUA, Francis Marília. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e a questão da aplicação da contagem em dias úteis ou corridos dos prazos processuais, materiais e procedimentais no âmbito do sistema notarial e registral. *Cognitio Juris*, v. 40, p. 14, 2022.

<sup>182</sup> Op. cit. p. 14.

<sup>183</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores comentada (Lei nº 8.935/94)*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 46-47.

jurídicos por eles praticados, por se tratarem de direitos da personalidade, que são fundamentais e indisponíveis, tais quais o nascimento, o casamento, o óbito, as interdições, etc.

Levando a compreender que no caso dos registros civis de pessoas naturais, mesmo os prazos de natureza processual e procedimental deveriam ser contados em dias corridos, tendo em vista ser uma exceção à regra geral.

Ocorre que o silêncio do § 1º do art. 9º da Lei 6.015/73 quanto aos registradores civis de pessoas naturais, não pode ser interpretado como um silêncio eloquente, ou propositado, devendo ser interpretado que os dias e horas úteis devem ser sim utilizados no âmbito do registro civil de pessoas naturais.

Somente em casos excepcionais como na necessidade iminente de traslado do corpo do falecido para outra localidade é que estaria configurada e necessidade iminente de se estabelecer uma contagem de horas úteis, que já é cumprida pelo plantão de óbito.

Portanto, no caso dos registros civis de pessoas naturais, mesmo os prazos de natureza processual e procedimental devem ser contados em dias úteis, tendo em vista não ser uma exceção à regra geral, conforme o parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei 6.015/73.

Deve ser ressaltado que a atividade notarial e registral é essencial e se desempenha no seio da comunidade, sendo um instrumento eficaz a serviço do direito substantivo e das relações sociais. Não se resumindo em uma normatividade do ordenamento jurídico, mas se caracterizando como uma instrumentalidade adjetiva eficaz para a formalização e publicitação das relações jurídicas<sup>184</sup>.

Realizando uma leitura moderna e atual, a atividade notarial e registral atua na prevenção e resolução de conflitos pela via extrajudicial. Assim, problemas cotidianos dos cidadãos podem ser solucionados pelo aparato estatal de maneira simples, eficaz e célere, contando com os serviços de juristas idôneos e investidos de fé pública, com capacidade técnica inegável para a apreciação e aplicação da legalidade<sup>185</sup>.

E a própria atividade notarial e registral se assemelha muito à atividade judicante, como muito bem ensina o professor Ricardo Dip:

Tal é a relevância da função jurídica dos registradores que a eles se pode estender o que Monasterio Galli disse dos notários: constituem uma verdadeira Magistratura da paz jurídica, porque se é certo que, frequentemente, o registrador exerce uma tarefa dependente do prévio labor

---

<sup>184</sup> KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral, Tabelionato de Notas*. São Paulo: YK, 2017, p. 57.

<sup>185</sup> Op. cit. p. 58.

notarial, não menos correto é que a função registrária se antecipa também, pelo resultado da publicidade, elaboração tabelioa, e o sistema de cópia qualificação jurídica não vincula o registrador ao juízo notarial positivo. Por isso Vallet de Goytisolo reconhece que o notariado e o registro se complementam no plano da segurança jurídica, abrangendo campos distintos. Essa função registral, tão valiosa, pois, para a ordem jurídica, reclama um saber próprio do registrador, saber do operável, saber especializado, saber prudencial - características estas, ressalte-se, que são equivalentes às do saber judiciário<sup>186</sup>.

Tudo isso é viabilizado mediante a prova notarial autêntica que é a fé pública dos atos jurídicos, compatibilizada com a conseqüente publicidade registral e eficácia erga omnes. Portanto, a atividade notarial e registral bem desempenhada e estruturada, acarreta na redução do número de processos judiciais onde não exista conflito litigioso entre as partes<sup>187</sup>.

A própria emenda constitucional nº 45/2004, relacionada com a reforma do Judiciário, objetivou consolidar instrumentos mais céleres para uma pronta e eficaz atuação na oferta de acesso à justiça e visando auxiliar na redução da sobrecarga judicial<sup>188</sup>.

Com isso se possibilita que a atividade notarial e registral seja utilizada como um meio de redução e desafogamento do Poder Judiciário. Campilongo ensina da mesma maneira:

[...] evitar que negócios celebrados com intervenção notarial cheguem ao judiciário. Confiar na solução *ex ante*, suportada na ‘tutela inibitória’ ou preventiva que evite ou iniba a violação do direito. Prevenção de danos, não reparação. Isso exige regramento detalhado e minucioso do direito de propriedade e das formas de proteção e transferência de bens. Trata-se de modelo que cobra papel ativo do Poder Público, que delega, responsabiliza e fiscaliza os particulares no exercício do ofício. Não se cuida de ampla liberdade *ex ante* das partes, mas de equilíbrio, equidistância e mediação da legalidade por terceiro imparcial, é dizer, o notário. Conhecidas as rotineiras assimetrias econômicas e informacionais entre vendedores e compradores de imóveis, a complexidade dos negócios imobiliários e, principalmente, o perfil socioeconômico e as carências habitacionais da sociedade brasileira, não faz sentido submeter partes geralmente tão desequilibradas à demora e custosa lide judicial<sup>189</sup>.

O princípio da fé pública registral pode ser considerado como um dos fundamentos do Direito Registral como um todo, conferindo presunção de veracidade e legalidade dos atos

<sup>186</sup> DIP, Ricardo. *Registro de Imóveis (Vários Estudos)*. São Paulo: IRIB; S.A. Fabris Editor, 2005, p. 19.

<sup>187</sup> KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral, Tabelionato de Notas*. São Paulo-SP: YK, 2017, p. 58.

<sup>188</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. O processo Civil na Reforma Constitucional do Poder Judiciário. In: *Revista Jurídica UNICOC 2 (2005)*. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/reforma-constitucional-poder-judici-71328136>. Acesso em: 07 jan. 2023.

<sup>189</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função Social do Notariado – Eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21-22.

registrados ou lavrados nos registros públicos. Os registros públicos se caracterizam pela existência de uma presunção absoluta de autenticidade e veracidade, estabelecendo um valor probatório muito alto, garantindo a veracidade até que se prove o contrário.

Isso significa que os registros públicos são considerados como prova de que um determinado fato ocorreu ou de que um determinado direito existe, trazendo segurança jurídica às relações sociais e contribuindo para a efetividade dos direitos e interesses das pessoas. Cabe aos notários e registradores públicos garantirem a observância desse princípio, fazendo com que os registros e atos notariais sejam precisos, claros e confiáveis. Devem também recusar o registro ou a lavratura de atos que não atendam aos requisitos legais ou que sejam fraudulentos.

A atividade notarial e registral atua em ordem à segurança jurídica, sendo esta o fim ou bem específico de sua missão, e o saber que lhe é exigido se vincula especialmente à consecução dessa finalidade. Tal segurança não será concebida se os notários e registradores não estiverem com o intuito de buscar o bem, uma procura da realização da segurança jurídica, o que reclama formulações técnicas, mas antes delas, exige memória do passado, inteligência do presente e previsão das consequências, em suma, prudência<sup>190</sup>.

E no que concerne à fé pública citem-se os seguintes exemplos, a lavratura de escritura pública de inventário e divórcio extrajudicial, documentos que permitem o registro civil e imobiliário não necessitando de qualquer autorização judicial para implementação de tais atos. Com isso, o foco é desburocratização do sistema sem a perda da segurança jurídica, sempre levando em conta o princípio da celeridade processual, consagrado no Art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela emenda constitucional nº 45/2004. Tal medida reduz consideravelmente o tempo para a resolução de demandas na sociedade brasileira<sup>191</sup>.

Uma crítica muito utilizada em detrimento dos serviços notariais e registrais se relaciona com a existência de entraves, morosidades, formalidades e burocracias eventualmente existentes. Ocorre que muitas vezes tais ocorrências não se relacionam com os serviços das serventias em si, mas sim pela chamada “administrativação” dos procedimentos, como por exemplo, as diversas exigências de comprovantes e impostos, na maioria das vezes alheios aos reais elementos das relações jurídicas que englobam a atividade notarial e registral<sup>192</sup>.

---

<sup>190</sup> DIP, Ricardo. *Registro de Imóveis (Vários Estudos)*. São Paulo: IRIB; S.A. Fabris Editor, 2005, p. 33.

<sup>191</sup> KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. *Tratado Notarial e Registral, Tabelionato de Notas*. São Paulo: YK, 2017, p. 58.

<sup>192</sup> KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. *Tratado Notarial e Registral, Tabelionato de Notas*. São Paulo: YK, 2017, p. 60.

As corregedorias estaduais e o Conselho Nacional de Justiça, mediante provimentos, portarias, resoluções, etc., e as mais diversas leis, cada vez mais incluem funções de envio de comunicações e informações, cite-se como exemplo, algumas dessas comunicações obrigatórias presentes no Código de Normas da Corregedoria Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

27.10. Serão encaminhados ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

57.6. No classificador referido na alínea “j” serão arquivados os comprovantes dos recolhimentos de valores a título de fundo de garantia por tempo de serviço e contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

120. Traslado da escritura pública deverá ser instruído com o documento comprobatório do recolhimento do ITCMD e com eventuais guias de outros recolhimentos de tributos, se houver, dispensada a reapresentação dos documentos referidos no item 118, ou cópias suas, diante da menção prevista na alínea u do item 45.

157. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Cíveis com atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão, quinzenalmente, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC e ao Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB-SP), por meio do Sistema Informações e Gerenciamento Notarial (SIGNO) relação dos nomes constantes dos testamentos lavrados em seus livros e respectivas revogações, bem como dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, ou informação negativa da prática de qualquer um desses atos, nos seguintes termos:

- a) até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, quanto aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior;
- b) até o dia 20 (vinte) de cada mês, em relação aos atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.

157.1. Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem úteis, a informação deverá ser enviada no primeiro dia útil subsequente.

158. As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao CNB-CF e ao CNB-SP, arquivando-se digitalmente o comprovante de envio. 525

159. No prazo para envio das informações, os Tabeliães de Notas e os Registradores Cíveis com atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão ao CNB-CF, na qualidade de operador do CENSEC e ao CNB-SP, por meio do SIGNO, por cada ato comunicado, a ambas as centrais, o valor previsto na Lei Estadual de Emolumentos<sup>193</sup>.

---

<sup>193</sup> TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Provimento n° 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo*: estabelece as Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais em seu TOMO II. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=138285>. Acesso em: 08 jun. 2022.

Não é, por exemplo, a qualificação realizada pelos notários e registradores, que se caracteriza por fazer parte dos reais entraves à fluidez do comércio jurídico, mas ao contrário, tendo em vista que esse só é viável se for seguro, válido e digno de confiança, inserido no ordenamento jurídico. As serventias notariais estão, ao longo do tempo, recepcionadas novas e modernas atribuições diante da crescente necessidade social no âmbito da desjudicialização, propondo celeridade e fluidez.<sup>194</sup>

Nesse sentido se deu a recepção e utilização dos procedimentos de inventário e partilha não litigiosos pela via extrajudicial. Bem como a possibilidade dos notários e registradores adotarem a prática de mediação e conciliação. Enquanto o antigo CPC/73 pouco mencionava sobre a atividade extrajudicial, o CPC/2015 cita expressamente e valoriza a atividade.

Para melhor elucidação seguem alguns artigos do Código de Processo Civil de 2015 que tratam da atividade extrajudicial:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

[...] IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

[...] § 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer

---

<sup>194</sup> KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral, Tabelionato de Notas*. São Paulo-SP: YK, 2017, p. 60.

ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 703. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação.

§ 1º Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 2º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterà os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.

§ 3º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 4º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública<sup>195</sup>.

A desjudicialização em um sentido mais amplo se caracteriza como um procedimento que visa solucionar conflitos e questões jurídicas em parceria e convergência externa ao sistema judicial tradicional, através de meios alternativos de resolução de disputas, como a própria atividade notarial e registral, além da mediação, arbitragem e conciliação. O objetivo é auxiliar o Poder Judiciário e proporcionar soluções rápidas, eficientes e acessíveis aos envolvidos, sem que isso seja considerado um desprestígio ao Poder Judiciário, que inclusive exerce a função de fiscalização dos serviços notariais e de registro.

Assim, se verifica que as partes envolvidas em um conflito ou disputa buscam uma solução por meio de um terceiro imparcial que atua como notário, registrador, mediador ou árbitro, sem a necessidade de recorrer a um processo judicial. Além de ser uma alternativa mais ágil e eficiente para a solução de conflitos, a desjudicialização também é considerada uma forma de democratizar o acesso à justiça, já que oferece alternativas para pessoas que não possuem recursos financeiros para ingressar com uma ação judicial ou que desejam resolver suas questões de forma mais amigável e menos litigiosa.

Atualmente existe até mesmo uma união entre a atividade extrajudicial dos notários e registradores com a mediação, a arbitragem e a conciliação, por meio do Provimento nº 67 de

---

<sup>195</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*: Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

26/03/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Pois o Conselho Nacional de Justiça possui a incumbência de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, diante da efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

Sendo assim, fica evidente que medidas estão sendo tomadas em todos os campos para que os processos e procedimentos sejam céleres, mas sempre buscando resguardar a segurança dos atos e procedimentos.

## CONCLUSÃO

A garantia constitucional da razoável duração dos processos e dos procedimentos administrativos extrajudiciais não pode ser entendida como uma técnica que busca simplesmente a velocidade dos processos e procedimentos. A celeridade como garantia de justiça é um conceito que busca equilibrar a necessidade de um processo ou procedimento rápidos e eficientes com a garantia de um julgamento ou de um ato administrativo extrajudicial justos e imparciais.

A celeridade processual e administrativa extrajudicial são importantes porque a demora na resolução de um processo ou procedimento pode acarretar nos mais variados prejuízos às partes envolvidas. E a garantia da justiça é um princípio fundamental do direito, que assegura a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas, a imparcialidade do julgamento e o respeito aos princípios constitucionais sensíveis, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a isonomia entre as partes.

Assim, a celeridade em ambos os sistemas deve atuar como garantia de justiça buscando conciliar os princípios e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988, por meio de medidas que buscam agilizar o processo e o procedimento sem comprometer a qualidade dos respectivos atos.

Deve ser observada, portanto, uma relação quantitativa e qualitativa e não meramente quantitativa, pois como se sabe, muitas vezes uma decisão judicial ou um ato administrativo por mais justos e corretos que sejam, muitas vezes podem ser ineficazes quando chegam tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado ou ao cidadão/usuário no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado

A celeridade, em suma, não pode ser vista como um fim em si mesma, devendo ser sempre acompanhada da garantia de uma decisão justa e adequada às circunstâncias do caso concreto.

E como foi visto durante o trabalho, as preocupações com a celeridade, e a duração razoável dos processos e procedimentos possuem caráter internacional e supranacional, sendo que diversos países e cortes internacionais acabaram por se debruçar sobre o assunto, inclusive com a aplicação de sanções em face do não cumprimento de tais garantias.

A Itália foi condenada pela Corte Europeia de direitos humanos, bem como o Brasil também sofreu sanções pelo descumprimento da razoável duração do processo, do devido

processo legal e dos direitos humanos. São os casos *Ximenes Lopes versus Brasil e Garibaldi vs. Brasil*.

Saliente-se que a ocorrência de condenações supranacionais evidencia a importância de tais princípios como de natureza de direitos humanos passíveis de proteções que superam as fronteiras nacionais. Não se pode dizer que há uma violação à soberania dos países, tendo em vista que a submissão desses foi uma opção política interna, pois ao assinarem os acordos e tratados internacionais sobre o tema, aceitaram a possibilidade de serem julgados e sancionados por possíveis atos violadores de direitos humanos.

Após a análise sobre tais conceitos, passou-se a analisar as alterações relativas ao prazo no âmbito do sistema notarial e registral promovidas pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, onde se verifica que existe diferença entre prazos processuais, procedimentais e materiais no âmbito do sistema notarial e registral e a contagem dos prazos em dias úteis, o que poderia gerar uma interpretação no sentido de ser utilizada somente para os prazos notariais de direito processual e no âmbito dos prazos procedimentais, não se aplicando aos prazos de direito material que são aplicados somente para os usuários dos serviços notariais e registrais na realização dos seus atos cabíveis.

Isso porque os parágrafos 1º e 3º do Art. 9º da Lei 6.015/73, que foram modificados pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, estabelecem que a contagem dos prazos nos registros públicos será em dias úteis nos casos referentes aos atos procedimentais dos registradores públicos e observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil. E o próprio Código de Processo Civil também complementa tal questão, pois expressamente em seu Art. 219 dispõe que a contagem dos prazos em dias úteis se aplica somente aos prazos processuais, no âmbito do Código de Processo Civil.

Contudo, mesmo com a diferença entre prazos processuais e materiais no âmbito do sistema notarial e registral, a contagem dos prazos em dias úteis deve ser utilizada tanto para os prazos notariais de direito processual quanto no âmbito dos prazos procedimentais, se aplicando também aos prazos de direito material que são direcionados somente para os usuários dos serviços notariais e registrais, conforme entende a doutrina mais recente, bem como as normas dos serviços extrajudiciais do Estado de São Paulo.

A aplicação da contagem em dias úteis, portanto, deve ser realizada tanto para os prazos que os notários e registradores possuem para realizar os atos relativos ao seu serviço, que são os atos procedimentais, quanto para os atos processuais em sentido estrito que são realizados.

Importante notar, que o parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei 6.015/73, não dispõe expressamente sobre a contagem em dias úteis, dos atos referentes aos registradores civis das pessoas naturais, o que poderia levar ao entendimento de que os prazos a serem praticados pelos registradores civis de pessoas naturais devem ser mais céleres em razão da importância dos atos jurídicos por eles praticados, por se tratarem de direitos da personalidade, que são fundamentais e indisponíveis, tais quais o nascimento, o casamento, o óbito, as interdições, etc.

Levando a compreender que no caso dos registros civis de pessoas naturais, mesmo os prazos de natureza processual e procedimental deveriam ser contados em dias corridos, tendo em vista ser uma exceção à regra geral.

Ocorre que o silêncio do § 1º do art. 9º da Lei 6.015/73 quanto aos registradores civis de pessoas naturais, não pode ser interpretado como um silêncio eloquente, ou propositado, devendo ser interpretado que os dias e horas úteis devem ser sim utilizados no âmbito do registro civil de pessoas naturais.

Saliente-se que os artigos nos quais a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 expressamente atribuíram a contagem dos prazos em dias úteis, se referem somente à contagem de prazos de atos procedimentais (art. 9º da Lei 6.015/73; § 6º do art. 10 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964), sendo que nenhum deles se referem a qualquer direito material ou mesmo processual.

Portanto, ao realizar uma leitura sistêmica do art. 9º da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 com o art. 219 do Código de Processo Civil, se percebe que a nova contagem de prazos em dias úteis estabelecida pela lei, deve ser utilizada também para os prazos procedimentais e processuais que não estão expressamente dispostos em dias úteis. Mas poderia também ser interpretado que estariam excluídos os prazos de direito material, bem como os prazos referentes ao registro civil das pessoas naturais.

Ocorre que tal interpretação é minoritária, pois majoritariamente está definido que o silêncio do § 1º do art. 9º da Lei 6.015/73 quanto aos registradores civis de pessoas naturais, não pode ser interpretado como um silêncio eloquente, ou propositado, devendo ser interpretado que os dias e horas úteis devem ser sim utilizados no âmbito do registro civil de pessoas naturais.

Assim, mesmo sendo um serviço essencial para a sociedade, isso não implica necessariamente que os prazos devem ser excessivamente exíguos, e que possam resultar em insegurança jurídica dos atos. Devendo ser sempre lembrado que celeridade e eficiência não significam velocidade, mas devem ser pautadas pela razoabilidade.

Ressalte-se que quando é necessário que o procedimento extrajudicial seja célere, como no caso de um óbito que necessita do traslado do corpo para lugar diverso do local do falecimento, tal situação já é especificamente tratada por meio do plantão de óbito, tendo em vista o serviço ser ininterrupto.

E os registradores civis de pessoas naturais possuem ainda um elevado grau de importância social, pois em levam a cidadania aos usuários, principalmente em regiões onde o cartório muitas vezes é um local onde se procura acolhimento e aconselhamento, sendo um dos únicos, senão o único aparato do Estado disponibilizado pelo Estado para acolher a população local, levando uma efetiva segurança social.

Ademais, como o intuito da nova legislação foi o de dar celeridade, desburocratizar, uniformizar e gerar eficiência, bem como não há na redação legal uma expressa separação ou exclusão dos notários, deve ser considerado que a lei abrange tanto os notários quanto os registradores em sentido estrito. Mesmo que a Lei 6.015/73 não trate especificamente dos tabeliães, ela trata de temas que dizem respeito ao sistema notarial e registral como um todo, devendo aqueles serem incluídos na utilização da contagem dos prazos em dias úteis.

Destaque-se que a desburocratização é importante porque, em muitos casos, a realização de procedimentos em cartórios pode ser uma alternativa complementar à judicial. Além disso, os cartórios possuem um papel importante na garantia da segurança jurídica e da regularidade das transações imobiliárias e civis.

Sendo importante não apenas para tornar os serviços mais eficientes e acessíveis à população, como também para auxiliar o Poder Judiciário, que muitas vezes é sobrecarregado com demandas que poderiam ser resolvidas de forma cooperativa com os cartórios.

Por fim, saliente-se que a própria existência de prazos para se realizarem atos processuais ou materiais é essencial para a celeridade e eficiência. Agora, a diferenciação entre dias úteis ou corridos em nada impede a celeridade, ao contrário, reforça a utilização de outros princípios processuais e constitucionais importantíssimos, como os já citados princípios da segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e eficiência.

É perceptível que existe uma união de esforços entre os mais diversos órgãos públicos judiciais ou não na tentativa de resguardar os interesses sociais, mediante um processo e um procedimento célere, as próprias justificativas do projeto de lei aprovado, explicitam que o principal objetivo do legislador foi conferir aos usuários dos serviços extrajudiciais maior agilidade para o procedimento extrajudicial.

A lei ainda é recente, sendo escassa a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, que como visto na presente dissertação serão com certeza objeto de diversas dúvidas a serem respondidas e discutidas. Contudo, existem alguns artigos científicos que foram citados no presente trabalho, bem como o recente provimento que alterou as normas dos Serviços Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -SP, conforme demonstrado também no presente trabalho, onde restou expressamente consignado que os prazos em dias úteis devem ser aplicados a todos os atos de todos os serviços notariais e registrais.

## REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Italo Augusto. Il tempo e il processo. In. *Il tempo e il proceso - scritti scelti di italo andolina a cura di Giovanni Raiti*, Vol. I. Torino: G. Giappichelli Editore.

BALENA, Giampiero. *Istituzioni di diritto processuale civile - i princípi*. Primo Volume. Seconda Edizione. Bari: Cacucci Editore, 2012.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. O Direito à duração do processo em tempo razoável à luz do modelo processual cooperativo. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 2. Maio-Agosto de 2022.

BARTOLME, Plácido Fernandez-Viagas. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madrid: Civitas, 1994.

BDJUR – Base de Dados Jurídica. *Código de Processo Civil Português*: artigo 2º. Disponível em: [http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item\\_id&value=1800596](http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=1800596). Acesso em: 02 maio 2023.

BIDART, Adolfo Gelsi. *El tempo y el proceso*. São Paulo: Repro 23, 1981.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*: Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 02 jun.2022.

BRASIL. *Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997*: Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm). Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.085 de 27 de dezembro de 2021*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9059851&ts=1654190117952&disposition=inline>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BURRIEZA, Ángela Figueruelo. *El derecho a la tutela judicial efectiva*. Madrid: Tecnos, 1990.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função Social do Notariado – Eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores comentada (Lei nº 8.935/94)*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Cf. Cass. Civile, sezione I, 4 febbraio 2003, n. 1600; Cass. Civile, sezione I, 14 gennaio 2003, n. 363; Casso, Civile, sezione I, 27 dicembre 2002, n. 18332.

Cf. KIEM. *Justice between simplification and formalism, a discussion and critique of the world sponsored lex mundi project on efficiency of civil procedure*. Freigurg, 2006.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANO. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 26 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi versus Brasil*. 2009. Disponível em: [chromeextension://efaidnbmninnibpcapjpcglefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](chromeextension://efaidnbmninnibpcapjpcglefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso: 23 mar. 2023.

DE PAOLIS, Maurizio. *Eccessiva durata del processo: risarcimento del dano*. II ed. Republica de San Marino, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O processo Civil na Reforma Constitucional do Poder Judiciário. In: *Revista Jurídica UNICOC 2 (2005)*. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/reforma-constitucional-poder-judici-71328136>. Acesso em: 07 jan. 2023.

DIP, Ricardo. *Registro de Imóveis (Vários Estudos)*. São Paulo: IRIB; S.A. Fabris Editor, 2005.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESPANHA. *Constituição Espanhola de 1978*. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. 2. ed. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p 53.

GARCIA, José Antonio Tomé. *Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinarios*. Madrid: Montecorvo, 1987.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v. 1 São Paulo: Saraiva, 2004.

GONZAGA, Caroline. Estado de exceção no campo brasileiro: uma análise do caso Garibaldi vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009). In: SILVA, Eliane Cristina da; PEREIRA, Márcio José; NEVES, Ozias Paese (Orgs.). *Experiências de execução pós-ditadura*. Paraná: Edições Diálogos, 2021.

HILL, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. Impactos da medida provisória 1.085/21 na contagem dos prazos nos registros públicos. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/358371/impactos-da-mp-1-085-21-na-contagem-dos-prazos-nos-registros-publicos>. Acesso em: 16 mar. 2023.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral, Tabelionato de Notas*. São Paulo-SP: YK, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: teoria e prática*. 9. ed. São Paulo: Judspodivm, 2018.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *La Cour européenne des droits de l'homme*. Pariz: Daloz, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA, Henrique Sanovitti. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

MOLLICA, Rogerio; SOUZA, João Henrique Tatibana de; SOUZA, Artur César de; PÁDUA, Francis Marília. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e a questão da aplicação da contagem em dias úteis ou corridos dos prazos processuais, materiais e procedimentais no âmbito do sistema notarial e registral. *Cognitio Juris*, v. 40, p. 08, 2022.

NAGAO, Paulo Issamu. A Garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do Processo Civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Publicações da Escola da AGU*. Brasília-DF, v. 2, n 29, p. 94, ago, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Fábio Seabra. A contagem de prazos no registro civil de pessoas naturais após a lei federal 14.384/22. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372447/a-contagem-de-prazos-no-registro-civil-de-pessoas-naturais>. Acesso em: 20 mar. 2023.

OTEIZA, Eduardo. Las medidas anticipativas frente al dilema sobre la efectividad del proceso judicial en el pensamiento de italo andolina. In: *Il tempo e il processo - scritti scelti di italo andolina a cura di Giovanni Raiti*, Vol. I. Torino: G. Giappichelli Editore.

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A razoável duração do processo na jurisdição brasileira. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em: 30 jan. 2023.

RESTA, Eligio. *Tempo e Processo*. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2014.

RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da tutela jurisdicional às formas de tutela*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Substancialização e efetividade do direito processual civil: a sumariedade material da jurisdição*. Curitiba: Juruá, 2012.

SANCHES-CRUZAT. M. Bandres. *El tribunal europeo de los derechos del hombre*. Barcelona: Bosch, 1983.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SLAIB FILHO, Nagib. Direito fundamental à razoável duração do processo. *Revista da EMERJ*, v.3, n.10, 2000.

SOUZA, Artur César. *Disposições finais e direito transitório: análise das normas complementares e do direito intertemporal no CPC*. São Paulo: Almedina, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação: por outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí-RS: Unijuí, 2010.

STF – Supremo Tribunal de Federal. *AI 765586 AgR*. Segunda Turma. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgado em 04/05/2010.

STJ – Supremo Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1885238/MG*. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2021/0125986-8. T4 – Quarta Turma. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data do Julgamento 28/03/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ADMINISTRATIVO+PROCEDIMENTO+DUVIDA+REGISTRAL&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eadministrativo+procedimento+duvida+registral%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO&tp=T](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ADMINISTRATIVO+PROCEDIMENTO+DUVIDA+REGISTRAL&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eadministrativo+procedimento+duvida+registral%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T). Acesso em: 02 jul. 2022.

STJ – Supremo Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 2185861/SP*. T5 – Quinta Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2022/0246448-6. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento 08/11/2022. Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202202464486](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202202464486). Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ – Supremo Tribunal de Justiça. *Prazo para apresentação do pedido principal nos autos de tutela cautelar é contado em dias úteis*. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28062022-Prazo-para-apresentacao-do-pedido-principal-nos-autos-de-tutela-cautelar-e-contado-em-dias-uteis.aspx>. Acesso em: 28 de junho de 2022.

STJ – Supremo Tribunal de Justiça. *REsp 1111743/DF*. Corte Especial. Relatora. Ministra Nancy Andrighi. Relator para o acórdão Ministro Luiz Fux. Julgado em 25/02/2010. DJe 21/06/2010.

STJ – Supremo Tribunal de Justiça. *REsp 1187943/GO*. Segunda Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. Julgado em 25/05/2010. DJe 07/06/2010.

STOCO, Rui; PENALVA, Janaína. *Demora na prestação jurisdicional e a razoável duração do processo: Dez anos de reforma do judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJRO – Tribunal de Justiça de Roraima. *Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia*. 2022. Disponível em: [https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes\\_extra\\_judiciais/DGE.pdf](https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes_extra_judiciais/DGE.pdf). Acesso em: 02 jul. 2022.

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. *Provimento CG nº 04/2023*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados>. Acesso em: 02 maio 2023.

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo: estabelece as Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais em seu Tomo II*. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=138285>. Acesso em: 08 jun. 2022.

TOMMASEO, Ferruccio. *Appunti di diritto processuale civile*. Torino: Giappichelli, 1991.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Editora RT, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direito intertemporal e a nova Codificação Processual Penal*. São Paulo: J. Bushatsky, 1975.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso Avançado de Processo Civil*. v. 1. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.